

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

BRUNO SOARES ALCÂNTARA

HOMICÍDIO PASSIONAL: SUAS CAUSAS E O PERFIL DO HOMICIDA

SOUSA

2015

BRUNO SOARES ALCÂNTARA

HOMICÍDIO PASSIONAL: SUAS CAUSAS EO PERFIL DO HOMICIDA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Dr. Jardel de Freitas Soares.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 09/03/2015

Orientador: Dr. Jardel de Freitas Soares
Professor Orientador

Dr. Iranilton Trajano da Silva

Maria de Lourdes Mesquita

Dedico à mulher que me trouxe ao mundo, minha fonte de luz, minha amada mãe Sandra Soares

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao Pai Eterno, Deus no qual encontro forças para superar os momentos difíceis, minha fonte de fé e superação, que me deu forças para concluir minha formação acadêmica.

Agradecer aos meus pais que lutaram para que isso fosse possível, e em especial à minha mãe amada, Sandra Soares que lutou todos os dias para que isso acontecesse e que jamais me deixou desamparado. Sem ela nunca teria conseguido ser o que sou.

E de forma especial agradeço à minha namorada Aline Nunes, que sempre esteve junto comigo em todos os momentos, torceu e me apoiou com muita bravura, sempre carinhosa, amiga e amorosa, sendo paciente e compreendendo minha ausência.

Às minhas tias que me incentivaram e torceram por mim, sempre me apoiaram em todos os momentos dessa jornada. Aos meus avôs Geraldo Batista e Manoel Guerra ambos (*In memorian*), a minha amada avó Maria Marlene e Bernadete Batista (*In memorian*).

Ao meu querido irmão Diego Alcântara, que me ajudou e me apoiou em todos os momentos sendo sempre carinhoso, torcendo e me incentivando.

Aos amigos da “casa da bimbarra” com os quais convivi durante a jornada acadêmica, e que tive grandes ensinamentos para a vida.

Ao professor e orientador Jardel Soares, pelos seus ensinamentos que me fizeram despertar prazer em conhecer as ciências criminais.

RESUMO

O presente trabalho científico objetiva estudar o crime de homicídio, em específico o passional, como também o perfil do homicida. Apresentando toda a evolução do ordenamento jurídico penal brasileiro, desde suas origens, até os dias atuais. Estuda a paixão, sentimento duradouro que permeia a mente do homicida, que movido de um descontrole emocional, comete o crime mais reprovado pela sociedade. Analisa a possibilidade de ser considerado um crime praticado em legítima defesa da honra, se ainda é cabível essa hipótese frente o ordenamento jurídico atual, ou se os defensores dos passionais preferem adotar a tese de homicídio privilegiado ao homicídio passional. Faz-se uso dos métodos: histórico-evolutivo, investigando e comparando os ordenamentos penais que vigoraram anteriormente, conhecendo toda a evolução que teve o homicídio passional; o dialético e exegético-jurídico analisando se o homicida passional possui algum tipo de patologia ou perturbação psíquica, fazendo com que ele não entenda o caráter ilícito de sua conduta, como os meios sócios jurídicos usados pela defesa do passional, e a utilização da pesquisa bibliográfica e de meios eletrônicos, para a reunião e conhecimento das informações encontradas. Concluindo-se pela não aplicação da tese de legítima defesa da honra, e do poder de persuasão da defesa ao caso concreto, que pela bela argumentação faz-se reconhecer o privilégio, sendo necessária uma perícia médica para comprovar a inimputabilidade da conduta.

Palavras-chave: Homicídio Passional. Paixão. Emoção. Perfil do Homicida.

ABSTRACT

The present scientific research has as objective studying the crime of murder, in particular the passionate, and also the murderer's profile. Presenting all evolution of the Brazilian penal law since her source, till the present day. It study the passion, lasting feeling that permeate the murderer's mind, that moved by an emotional lack, commits more reprovved crime by the society. It analyzes the possibility of being considered a crime practiced in honor's self-defense, and if is still compatible with the current law, or if the defenders of the passionate rather adopt the thesis of manslaughter than passionate murder. It makes use of methods: historical-evolutionary, investigating and comparing the present penal law and the past penal law, knowing all the evolution that has the passionate murder; the dialectical and exegetical-legal analyzing if the passionate murder have some king of pathology or psychic disturbance, that make him don't understand the illicit nature of his conduct, with the legal social ways used by the defense of the passionate, and the use of the literature search and electronics keys, for the reunion and knowing of the found information. Concluding for the non-application of the honor's self-defense thesis, and the persuasiveness of the defense in concrete case, that for the beauty argumentation, it makes knowing the privilege, requiring a medical expertise to prove the nonimputability of the conduct.

Key-words: Passionate Murder. Passion.Emotion. Murderer's Profile.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A FORMAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	9
2.1 HISTÓRICO DO HOMICÍDIO.....	9
2.2 CONCEITO DE HOMICÍDIO.....	11
2.3 O HOMICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO.....	12
2.4 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.....	14
2.5 HOMICÍDIO QUALIFICADO.....	16
2.6 O HOMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO.....	18
2.7 O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO.....	20
3 PASSIONALIDADE.....	23
3.1 CONCEITO.....	23
3.2 HOMICÍDIO PASSIONAL.....	24
3.3 A PAIXÃO E A EMOÇÃO.....	27
3.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE.....	32
3.5 A IMPUTABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL.....	36
4 CASOS PRÁTICOS FAMOSOS E O PERFIL DO HOMICIDA.....	39
4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição-1873.....	39
4.1.1 Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis-1909.....	42
4.1.2 Dorinha Duval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara-1980.....	44
4.1.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniela Perez-1992.....	46
4.1.4 Lindemberg Alves e Eloá Pimentel-2008.....	48
4.2 O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL.....	49
4.3 ANÁLISE DO CRIMINOSO PASSIONAL.....	55
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade a sociedade luta pela penalização do crime mais grave de todos, o homicídio. Alguns crimes permeiam o meio social, porém, nem todos provocam a indignação e o desejo de justiça quanto o crime de homicídio.

Neste contexto social no qual vivemos, em meio a uma sociedade bastante avançada, que tenta se desprender dos preconceitos principalmente quanto à condição de inferioridade que a mulher não mais representa. Encontra-se o crime passional, que está longe de ser expurgado ou de ser compreendido, dessa forma procurar-se-á uma explicação para este crime que na maioria das vezes, seus motivos são incompreensíveis, menos ainda é sabida uma explicação sócia jurídica.

Os diversos campos das ciências humanas tentam encontrar uma explicação e soluções para a conduta desregrada do homicida passional, que age com violência, crueldade e um desejo de matar a vítima cem vezes se possível fosse. Entre estas ciências que tentam compreender a ação e o perfil do homicida estão à psicanálise, a sociologia, a psicologia, a antropologia, e de forma especial relatar-se-á neste trabalho científico a evolução das ciências jurídicas quanto ao crime passional, aprofundando-se na doutrina penalista.

Conhecer-se-á as sanções para o delito passional, em meio ao sistema jurídico penal, como também, as normas proibitivas ao crime de homicídio passional e a forma que a sociedade encarava este crime, e conseqüentemente como ele é visto atualmente.

Este estudo científico tem como objetivo analisar o homicídio passional na história da humanidade e no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando com a evolução dos crimes passionais, como também, o comportamento da sociedade quanto a estes. Conhecer-se-á as causas que levam alguém a praticar um crime passional, mesmo sendo este repugnado pela sociedade. Como também, estudar-se-á o perfil do homicida passional, e as características do crime passional. O homicídio passional na maioria dos casos tem como vítima a mulher, são raros os casos em que a mulher mata por motivos passionais. É comum estes homicidas agirem de forma brutal e violenta.

A pesquisa buscará estudar as causas do homicídio passional, e ao descobrir essas causas mostrar-se-á como se inicia uma relação que tem o fim mais trágico possível, a morte. Em seguida procurar-se-á entender quem são os autores dos crimes passionais. Dessa forma, conhecer melhor o homicida e descobrir se ele age através da emoção e da paixão, ou se ele é psicopata.

A pesquisa foi dividida em três capítulos. No Capítulo I, A formação do Delito de Homicídio no Direito Penal Brasileiro, conheceu a evolução do direito penal quanto ao crime de homicídio, as legislações que tipificaram este crime, até os dias atuais.

No Capítulo II, tratou-se da Passionalidade, buscou conhecer os fundamentos relativos ao crime de homicídio passional, buscando compreender os conceitos sobre a responsabilidade penal e a imputabilidade penal do homicida passional, e entendeu-se o homicídio na forma passional, entendendo a emoção e a paixão que motivam este crime, sob uma ótica criminológica, conheceu-se os aspectos do psiquismo responsável pelo cometimento do homicídio, pelo ponto de vista psicológico e jurídico.

No Capítulo III, analisou-se Casos Práticos Famosos e o Perfil do homicida, verificou-se a fundo alguns casos práticos de grande repercussão, neste entendeu-se a forma que agem os passionais, os motivos, e conseqüentemente conheceu-se quem são os homicidas passionais, as conseqüências e os efeitos deste tipo de crime. Fez-se um estudo detalhado sobre o perfil do homicida passional.

Os métodos utilizados para a realização desse trabalho monográfico baseou-se nos meios histórico-evolutivo, através da investigação e comparação dos ordenamentos jurídicos penais que regiram a sociedade brasileira; fez-se uso dos meios dialético e exegético-jurídico, aprofundando-se no conteúdo das teses de enquadramento legal, relativas à natureza do crime passional, o poder da retórica no convencimento, e a utilização da pesquisa bibliográfica, e através dos meios eletrônicos sistematizou-se e reuniu-se as informações.

O estudo conheceu a evolução da tipificação do crime de homicídio, no ordenamento jurídico pátrio dando ênfase ao homicídio passional, buscando conhecer suas causas, motivos que levam ao crime e partindo destas premissas compreender o perfil do homicida passional.

2 A FORMAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O homicídio é sem dúvida um dos crimes mais combatidos pela humanidade, de forma que ao ser consumado ele destrói o nosso bem maior, a vida, o bem mais protegido tanto pela justiça como pela sociedade, e por nós, como seres humanos. Crime de uma conduta historicamente reprovável, que consigo traz tristeza, dor, sofrimento, em meio há vários sentimentos envolvidos como a inveja, o ódio, o rancor, é também cometido por força de uma paixão. Todo crime traz junto uma consequência, que sempre é ruim, e a morte de alguém sempre trará um fim trágico para sua família, destruindo um lar, que jamais será o mesmo, diante de toda revolta e dor provocada na família, e em alguns casos na sociedade, característica comum aos crimes passionais.

2.1 HISTÓRICO DO HOMICÍDIO

O termo homicídio tem sua raiz derivada do latim “*hominis excidium*”, que significa o ato de uma pessoa matar a outra, fenômeno que se derivou dos primórdios da humanidade, relatos arqueológicos nos quais foram encontrados corpos da era pré-histórica, demonstrando a mínima noção de respeito á vida do homem primitivo pelo seu semelhante. A história narra o primeiro homicídio da humanidade, fato em que Caim mata o irmão Abel, uma história bíblica encontrada no antigo testamento, no livro de Gênesis, na qual o filho primogênito de Adão e Eva, investido de ciúmes e através de uma emboscada, mata seu irmão Abel.

Costa Júnior (2010, p. 357), discorre sobre o homicídio na história da humanidade:

A incriminação do homicídio faz parte da história da humanidade. Os práticos italianos distinguiram o homicídio qualificado ou deliberado (*homicidium qualificatum* ou *deliberatum*) do homicídio simples, que era punido de modo mais ténue. As legislações penais modernas reproduziram o ensinamento. O CP brasileiro prevê o homicídio simples, apenado com reclusão de seis a vinte anos, e o qualificado (agravado), onde a pena é maior (doze a trinta anos).

A evolução e construção do direito brasileiro tiveram por base, a forte influência do direito dos lusitanos. O desenrolar do direito brasileiro é fruto das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, de modo que o Brasil naquela época pertencia a Portugal e seguia a mesma legislação lá vigente. No entanto, as ordenações Manuelinas e Afonsinas tiveram uma aplicação insignificante no Brasil, porque a população aqui instalada era baixíssima.

De fato, a legislação aplicada no Brasil fora as ordenações Filipinas, esta tinha uma pena muito severa ao homicida, este era condenado a pena de morte, tanto quem praticava, como o mandante caso houvesse esta ordenação não tinha técnica na sua redação, e menos na estrutura, como também, possuía leitura rebuscada e exaustiva. O penalista Da Costa (2012, p. 270), relata sobre a sua vigência no Brasil:

Foram as ordenações Filipinas o primeiro código a vigor, de fato, no Brasil. Com a criação do *Tribunal da Relação* (de segunda instância) na Bahia, em 1609, evidenciava a metrópole interesse em fortalecer a administração estatal nos misteres da justiça, coartando a ampliação de poderes dos senhores americanos nessa área. O Regimento de 1644 afirmava, taxativamente, a submissão dos capitães mores ao governador geral, sancionando, dessa forma, a tendência já manifestada por Tomé de Souza.

Já a constituição de 1824 trouxe novos horizontes ao Direito Penal brasileiro, inovando com a individualização da pena. Com a proclamação da república e o fim do império em 1890, veio o Código Republicano que inovou mais ainda o Direito Penal brasileiro, e trouxe novas ideias liberais que foram vitoriosas, dando força ao movimento abolicionista que rezava por inovações, este código também diferenciou as formas de homicídio.

O código republicano elencou o homicídio cometido na sua forma simples, com pena de 6 a 24 anos, previa no seu artigo 297 o homicídio culposo, já no artigo 294, elencava as formas de homicídio agravado, o qual tinha a mesma pena que vige hoje, de 12 a 30 anos de prisão.

Nos outros capítulos já havia a previsão dos crimes de aborto, de infanticídio, como também do induzimento e instigação ao suicídio. Devido aos grandes avanços que a sociedade vinha tendo, o código da república foi sofrendo fortes críticas e tornou-se necessária a sua substituição que demorou cerca de meio século.

Em substituição ao Código Penal da República, veio o atual código por força do decreto-lei 2.848 de 07 de setembro de 1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942, o atual ordenamento Penal vigente em nosso país foi elaborado sob os ditames constitucionais da década de 1930, no entanto, passou por algumas modificações necessárias, tendo em vista a evolução da sociedade em seu modo de pensar e de agir.

Ao modo que, no código da década de 1940, este ainda vigente, a pena de morte já não fora mais aceita, e conseqüentemente à constituição de 1988 consolidou a não aplicação deste tipo de pena.

A legislação brasileira sempre tipificou o delito de homicídio de forma bem clara, sem figuras especiais, é importante lembrar que desde o código do Império, estendendo-se ao da República, até o código atual, sempre tipificaram como matar alguém. No atual estabeleceram-se apenas três formas de homicídio, o simples, o privilegiado e o qualificado. É comum aos diplomas estrangeiros a apresentação de duas denominações para este crime, configurando assassinos os de maior gravidade, e homicídio aqueles que se enquadram na modalidade comum.

2.2 Conceito de Homicídio

Homicídio significa o ato de destruir uma vida, destruição provocada por um ato voluntário de outro ser humano, através de uma ação ou omissão. O termo homicídio deriva do latim *homicidiu* que quer dizer morte violenta, e é sinônimo de assassinato.

Para Capez (2010, p. 2): “homicídio é a morte de um homem provocado por outro homem. É a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. O homicídio é um crime por excelência”. O homicídio é uma morte injusta, seja ela praticada direta ou indiretamente. Costa Júnior (2010, p. 357): “homicídio (*hominis excidium*) é a morte injusta de um homem, praticada por outro, direta ou indiretamente”. Ressalta-se que não só a conduta direta será delituosa, como também o ato praticado de forma indireta, como no caso de uma omissão.

O homicídio possui algumas formas que o caracterizam como doloso, um crime praticado com a intenção de matar, podendo, deste modo, ser simples,

qualificado e privilegiado, e na modalidade culposa, quando o agente não tem a intenção de matar, ou seja, age sem o *animus necandi* na sua conduta.

Para a caracterização do delito em estudo é necessário resultado, que pode ser na forma tentada ou consumada, para que haja a consumação são necessários todos os elementos exigidos na sua definição legal, no entanto, no caso em estudo o instante consumativo advém com a morte da vítima.

A lei Penal no Título I tem como objetivo maior defender e proteger a vida humana, sem distinção de cor, raça, religião, protegendo o ser humano desde sua formação ainda no útero. Mas o homicídio tem como objetivo proteger o homem, pessoa humana nascida com vida. E seu objetivo jurídico é sem dúvida a proteção da vida extrauterina.

2.3 O HOMICÍDIO NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu primeiro artigo, elenca o Estado Democrático de Direito, de onde emanam os direitos e garantias fundamentais humanos, trazendo para a nação brasileira confiança concernente, à segurança, a liberdade, a justiça, e principalmente ao nosso bem maior que é a vida, protegida e fundamentada no princípio da dignidade humana.

O Direito Penal tendo por fundamento, o Estado Democrático de Direito, tutela a vida humana, a partir da institucionalização de normas jurídico-penais, que objetivam dar ao cidadão maior segurança, direito de justiça e um efetivo controle social, preponderando à proteção a vida humana. Dessa forma podemos dizer, “tutela-se com o dispositivo o mais importante bem jurídico, a vida humana, cuja proteção é um imperativo jurídico de ordem constitucional (art. 5º, caput, da CF)” (MIRABETE, 2010, p. 26).

O delito de homicídio considerado por muitos doutrinadores como o crime mais grave de todos, posto que através dele alguém nos tira o nosso bem maior, impedindo-nos do direito viver. O Título I do Código Penal refere-se aos crimes contra a vida, e entre eles esta o homicídio, tipificado no artigo 121, da seguinte forma:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§1º (omissis)

§2º (omissis)

§3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

A tipificação é prática, “matar alguém”, para configuração do tipo penal do artigo acima só é necessário o dolo do agente, que com a morte se consuma o homicídio simples, apresentando-se simplesmente as elementares do crime e imperando a violação na conduta delitiva, o fato de matar alguém se perfaz como tipo base e fundamental do crime, sendo possível surgir mais complexidades dos fatos e circunstâncias possam advir da prática do delito.

No artigo em estudo abriga-se o tipo legal delitivo do homicídio, que apresenta junto ao seu cometimento, facetas nuances e motivos diversos, que podem fazer com que o homicídio simples seja contestado.

De acordo com os meios de execução e os fatos, circunstâncias, como também a motivação do crime e o modo que este se consumou além da finalidade que tinha o agente na sua conduta, o homicídio pode deixar de ser simples, e se tornar privilegiado, qualificado ou até em uma figura pouco comentada como o homicídio privilegiado-qualificado.

Ademais, falemos sobre o homicídio culposo, aquele cometido sem o *animus necandi*, ou seja, o agente age sem intenção de matar, para Greco (2013, p. 165), há uma característica necessária para configurar-se este delito na forma culposa: “Outra característica fundamental para a configuração do delito culposo é a aferição da previsibilidade do agente. Se o fato escapar totalmente à sua previsibilidade, o resultado não lhe pode ser atribuído, mas, sim, ao caso fortuito ou à força maior”.

O elemento subjetivo do tipo é sem sombra de dúvidas o dolo, que é a vontade livre e consciente de matar alguém. No entanto, como é sabido no homicídio culposo, o autor do delito não tem a intenção, mas assume o risco morte quando

age com negligência, imprudência e imperícia. A culpa do agente é compreendida de duas formas, consciente e inconsciente.

Na culpa inconsciente, o agente pratica o ato sem a mínima previsão do resultado e das consequências que advirão. Já na culpa consciente o agente pode prever o resultado definido como crime culposo, no entanto, não evita o resultado, porque não adota as medidas cabíveis para que o crime não ocorra.

De acordo com a nossa Lei Penal, podemos afirmar que o homicídio crime no qual alguém tira a vida de outro ser humano, por meio de uma ação ou omissão, seja com dolo ou culpa, e de forma simples, privilegiada ou qualificada, é o crime mais grave de todos do nosso ordenamento, seja ele cometido de forma bárbara, ou até mesmo o mais simples que for, porque ele é absolutamente irreparável.

2.4 HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

Esta caracterização designada ao crime de homicídio é uma forma de beneficiar o réu com a redução da pena. E para que o homicídio se configure privilegiado são necessários três elementos, a injusta provocação da vítima, a violenta emoção, e que o crime tenha ocorra logo após a injusta provocação.

O homicídio privilegiado é uma classificação criada pela doutrina, este não é especificamente um tipo penal, de modo que o artigo 121, §1º, trata de uma causa de diminuição de pena, conforme a forma técnica-jurídica a seguir:

Art. 121 (omissis)

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

O 1º parágrafo elenca a possibilidade de o homicídio ser privilegiado, possibilidade esta que dar direito ao réu de ter sua pena diminuída e o dever ao juiz de minorar a pena, e tendo este o direito de decidir sobre os critérios do *quantum* ao diminuir a pena. Sendo considerada uma forma de diminuição de pena, conforme as circunstâncias subjetivas específicas que diferenciam o tipo penal.

O primeiro ponto considerado é o relevante valor social ou moral, para Costa Júnior (2010, p. 359):

Motivo de *relevante valor social* (matar o traidor da Pátria) ou *moral* (matar o esturador da filha) são aqueles aprovados pela consciência ética de um povo, em determinado momento histórico, reclamando a indulgência do legislador. *Motivo* é o antecedente psicológico da conduta, o móvel que desencadeia a vontade. Bastaria que a lei se referisse á motivação moral, pois o motivo sendo moral, dispõe de valor social.

O valor social ao qual deve ser atendido diz respeito ao coletivo, ou seja, deve atender aos interesses da coletividade no geral e não apenas do agente. Já o valor moral embora possa ter uma repercussão social, leva-se em conta o interesse do agente, pode-se dizer um motivo egoístico, que para o autor toca a sua moralidade.

A segunda parte do parágrafo admite à redução no caso em que o agente atua sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, estes três elementos compõem o caso de diminuição de pena.

Para ser caracterizada esta minorante, é necessária que o agente esteja sem capacidade de autocontrole, completamente dominado pela situação, e pela emoção que caracterize uma forte perturbação e alteração dos animos, a reação do agente tem que ser logo em seguida, ou seja, deve agir de imediato, de instantâneo, sem premeditações, devendo-se considerar a razoabilidade nesses casos, e por fim, deve estar impelido da injusta provocação da vítima que não deve ser confundida com a agressão intencional. Senão vejamos o ensinamento de Hungria (1979 apud Greco 2013, p.149):

A injustiça da provocação deve ser apreciada objetivamente, isto é, não segundo a opinião de quem reage, mas segundo a opinião geral, sem perder de vista, entretanto, a qualidade ou condição das pessoas dos contendores, seu nível de educação, seus legítimos melindres. Uma palavra que pode ofender a um homem de bem já não terá o mesmo efeito quando dirigida a um desclassificado. Por outro lado, não justifica o estado de ira e hiperestesia sentimental dos alfenins e mimosos. Faltaré a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa fé.

É bem de ver que a provocação injusta deve ser tal contra ela não haja necessidade de defesa, pois, de outro modo, se teria de identificar na reação a legítima defesa, que é a causa de excludente de crime.

Para que se configure o privilégio é necessário que a provocação seja injusta, de forma a causar injusta indignação, conforme ensinamentos Costa Júnior (2010, p. 361):

À provocação deverá suceder-se a emoção, que haverá de ser violenta. O agente que, após a provocação, agir *frigido pacatoque animo* (com ânimo frio e calmo) não estará acobertado pelo *privilegium*. A reação deverá suceder a provocação, *sine intervallo*. Admite-se que, quando a provocação for por demais injusta (filha estuprada), a protração do estado emocional seja maior, propiciando um intervalo mais prolongado.

A parte final do 1º parágrafo do artigo 121, diz que o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, a interpretação desde dispositivo apresenta uma faculdade do juiz, no entanto, há divergências entre a doutrina e a jurisprudência quanto à obrigatoriedade ou faculdade do juiz para aplicar a redução da pena. Mas é unitária a solução a este caso. Para a doutrina a palavra “pode”, quer dizer uma redução obrigatória da pena, pelo fato do privilégio ser votado pelos jurados, deste modo, o juiz não poderia deixar de aplicar a diminuição, se não estaria decidindo contra a soberania dos veredictos do júri popular.

Seguindo este entendimento, e o artigo 5º, XXXVIII, c, da nossa Carta Magna, Capez (2008, p. 33), afirma não haver necessidade de discutir a obrigatoriedade da redução da pena, conforme a decisão do júri veja:

Se o privilégio tiver sido reconhecido pelo júri popular, o juiz está obrigado a respeitar a soberania do veredicto, não havendo que se falar em faculdade. Nos demais crimes, de competência do juízo monocrático, quem decide é o juiz, podendo considerar ou não a emoção, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Para por fim a qualquer dúvida sobre a redução da pena nesse caso, o STF editou a súmula de nº 162, que afirma: “é absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes”. No caso que este quesito de defesa for reconhecido pelo Conselho de Sentença, o juiz fica obrigado a aplicar a redução da pena, contudo, este poderá determinar ao seu livre arbítrio o quantum reduzir.

Deste modo o julgador não pode fazer juízo sobre a possibilidade de aplicar ou não a pena, estando presentes todos os requisitos do § 1º, do artigo 121, é direito

do réu ter a sua pena diminuída e o dever ao juiz de decidir apenas o *quantum* da redução.

2.5 HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio é qualificado quando além de preencher o requisito do caput do artigo 121, “matar alguém”, ele possui uma das características do § 2º do artigo 121, desta forma:

Art. 121. (omissis)

[...]

§2º Se o homicídio é cometido:

I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe;

II- por motivo fútil

III- com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel que possa resultar perigo comum;

IV- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

Conforme a descrição do parágrafo 2º, as qualificadoras descritas nos incisos I, II e V, que se referem à motivação do agente, são de caráter subjetivo. No entanto, as de caráter objetivo, que estão ligadas aos meios e modos de execução. Os motivos que qualificam o delito de homicídio são o torpe, e o fútil. O torpe é quando o crime é praticado sobre mediante paga ou promessa de recompensa, é na verdade um motivo que causa repugnância, nojo, repulsa a pratica do ato criminoso, Bruno (1967 apud Greco 2013, p.152), afirma:

Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte do mundo social jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. Assim, a ambição de lucro de quem pratica homicídio para receber um prêmio de seguro ou apressar a posse de uma herança, ou eliminar um coerdeiro, ou fazer desaparecer um credor inoportuno; o propósito de dar morte ao marido para abrir caminho aos amores com a esposa; o prazer de matar, a *libido de sanguine*, dos velhos práticos, essa rara e absurda satisfação que o agente encontra na destruição da vida de outrem e que vem muitas vezes associada a fatos de natureza sexual ou constitui expansão do sentimento monstruoso de ódio.

O outro motivo que qualifica o homicídio é o motivo fútil, que é um motivo insignificante, por exemplo, no caso em que o cliente mata o garçom só por ter lhe entregado o troco errado, ou da pessoa que mata outra só porque ele lhe deve um valor insignificante, como R\$ 2,00 (dois reais). Há também a possibilidade de o crime ocorrer sem motivo, assim não se configuraria o motivo fútil, neste entendimento Jesus (1980 apud Greco 2013, p. 155): “O motivo fútil não se confunde com a ausência de motivo. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide a qualificadora, nada impedindo que responda por outra, como é o caso do motivo torpe”.

Os meios utilizados pelo agente criminoso também podem qualificar o homicídio, desde que seja os meios elencados nos incisos III, deste modo, quando o homicídio é cometido com o emprego de veneno, fogo explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum, se torna qualificado pelo meio. É uma qualificadora objetiva, de modo que diz respeito à execução do crime, ou seja, o agente demonstra na sua conduta uma periculosidade e uma crueldade que impossibilita a defesa da vítima, como também colocando em risco a incolumidade pública.

Os modos em que o crime é praticado também qualifica o homicídio, o inciso IV do § 2º do artigo 121, assevera os modos qualificadores, são eles a traição, que é um golpe praticado pelas costas da vítima, ou seja, por trás sem que a vítima perceba. O fato de o golpe ser aplicado nas costas, região do corpo, não implica a qualificadora traição. A emboscada é uma forma de traição, é quando o agente se esconde, fica de tocaia esperando a vítima, assim o crime se torna qualificado. A dissimulação é quando o agente se faz de amigo, de conselheiro, apenas para facilitar sua ação delituosa.

O outro modo que qualifica o crime é um recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, dificultar seria tornar impossível a defesa da vítima, e tornar impossível seria uma forma de eliminar qualquer possibilidade de defesa da vítima.

Quando o crime é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, ele na verdade é praticado como fim, fim este que qualifica o homicídio, nesse caso há sempre conexão com outro crime, não é apenas um crime, o homicídio é praticado em conexão para ocultar, assegurar ou dar vantagem a outro crime.

2.6 O HOMICÍDIO COMO CRIME HEDIONDO

A lei dos Crimes Hediondos foi uma forma de tentar repreender à violência. Como também foi uma conquista para a sociedade brasileira que é obrigada a conviver em meio a uma violência sem fim. A Lei nº 8.072/90 foi promulgada em 1990, pelo então presidente Fernando Collor. Sua base constitucional teve como respaldo a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLIII, que considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a tortura, o terrorismo, o tráfico ilícito de drogas sendo estes crimes hediondos, conforme a lei apresenta.

O crime de homicídio só será considerado hediondo, conforme a Lei nº 8.072/90, nos casos em que forem praticados em atividades típicas de grupo de extermínio, mesmo que praticado por um só agente e que sejam considerados simples, como também, todas as formas de homicídio qualificado, conforme o artigo 121, §2º, I, II, III, IV e V. Os crimes considerados hediondos serão inafiançáveis, como também o agente que o pratica deverá começar cumprir sua pena em regime inicialmente fechado, podendo haver a progressão de regime só depois de cumpridos 2/5 da pena quando o agente for primário, e se ele for reincidente só depois de cumprir 3/5 da pena.

Como foi dito a Lei nº 8.072/90 considera hediondo os crimes de homicídio qualificado, e homicídio simples só nos casos em que este for praticado por ação de grupo de extermínio. Não se referindo em hipótese alguma ao homicídio privilegiado, caso em que se aplica a redução da pena. Desta forma o homicídio privilegiado não poderá ser considerado um crime hediondo, mesmo nos casos em que o homicídio venha a ser privilegiado e qualificado ao mesmo tempo. Complementando este raciocínio Nucci (2003, p. 389):

Não deixa de ser estranha a qualificação de hediondo (repugnante, vil, reles) a um delito cometido, por exemplo, por motivo de relevante valor moral ou social. Ainda que possa ser praticado com crueldade (qualificadora objetiva, que diz respeito ao modo de execução), a motivação nobre permite que se considere delito comum e não hediondo, afinal, acima de tudo, devem-se considerar os motivos (finalidade) do agente para a consecução do crime e não simplesmente seus atos.

A doutrina considera a possibilidade de o homicídio ser privilegiado qualificado, desde que este seja praticado sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Um caso dado como exemplo pela doutrina é no caso em que o agente mata o estuprador de sua filha através de um meio insidioso ou cruel. Neste caso o motivo é relevante até demais, mas, a conduta faz com que seja também um crime qualificado.

2.7 O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO

Outro ponto bastante controvertido entre a doutrina é a possibilidade de o homicídio ser privilegiado e qualificado ao mesmo tempo. Existem duas correntes a respeito do tema, a primeira corrente defende a possibilidade de o homicídio privilegiado-qualificado se inserir entre o rol dos crimes hediondos.

O questionamento gira em torno da natureza hedionda deste tipo de homicídio, de acordo com a Lei nº 8.072/90, como também, se discute a possibilidade do privilégio afastar a hediondez do homicídio, mas, conforme a lei isso não é possível. A doutrina e a jurisprudência, em corrente majoritária, defende não ser possível o homicídio qualificado-privilegiado ser hediondo. Primeiro porque, a lei dos crimes hediondos no seu 1º artigo considera o homicídio qualificado um crime hediondo.

No entanto, nada se refere ao privilegiado, deste modo considerar o homicídio privilegiado-qualificado um crime hediondo seria uma analogia que traria prejuízo para o acusado. Segundo por uma razão de política criminal, em respeito às regras de prevenção, e a finalidade da pena, devendo ser aceita a hipótese de redução de pena como forma a não considerar o homicídio um crime hediondo.

Seguindo este entendimento, Capez (2010, p. 42) assevera:

Reconhecida a figura híbrida do homicídio privilegiado-qualificado, fica afastada a qualificação de hediondo do homicídio, pois, no concurso entre as circunstâncias objetivas (qualificadoras que convivem com o privilégio) e as subjetivas (privilegiadoras), estas últimas serão preponderantes, nos termos do art. 67 do CP, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime.

Seguindo esta corrente temos o posicionamento de alguns Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. QUESITO PRIVILEGIADO REDIGIDO CORRETAMENTE. CIRCUNSTANCIA JUDICIAL FAVORÁVEL. PENA REDUZIDA. MODIFICAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. ESTANDO O QUESITO FORMULADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL E COM A SENTENÇA DE PRONUNCIA, NÃO HÁ SE FALAR EM EQUIVOCO EM SUA REDAÇÃO. SE O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECEU O PRIVILEGIO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 121, DO CP, INCORRETA A INTERPRETAÇÃO DO MAGISTRADO AO CONSIDERAR, NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, QUE A VITIMA NÃO CONTRIBUI PARA A AÇÃO DO AGENTE. CONSIDERADA FAVORÁVEL A REFERIDA CIRCUNSTANCIA IMPERIOSA A REDUÇÃO DA PENA O HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO NÃO PODE SER CONSIDERADO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E POR INCOMPATIBILIDADE AXIOLÓGICA, DAI A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 8.072/90. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR VOTAÇÃO UNIFORME, ACOLHENDO, EM PARTE, O PARECER MINISTERIAL, EM CONHECER DA APELAÇÃO, E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR A SANÇÃO PARA 08 ANOS DE RECLUSÃO, E MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. SEM CUSTAS.(Apelação Criminal Nº 36112-1/213, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Leandro Crispim, Julgado em 25/11/2009).

Seguindo esta mesma corrente, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. O HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO NÃO É CRIME HEDIONDO, NÃO SE LHE APLICANDO NORMA QUE ESTABELECE O REGIME FECHADO PARA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (LEI Nº 8.072/90, ARTIGOS 1º E 2º, PARÁGRAFO 1º). 2. ORDEM CONCEDIDA.(STJ - HC: 43043 MG 2005/0055989-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/02/2006 p. 352).

Diante de tais posicionamentos, das decisões dadas pelo Tribunal de Goiás e pelo Superior Tribunal de Justiça, passamos a comungar desta mesma posição, seguindo esta corrente. Acreditando não ser possível que o homicídio privilegiado

qualificado seja considerado um crime hediondo, até porque a Lei nº 8.072/90, não traz essa previsão.

Em meio a essa discussão, nasce um tema que ainda será visto nesse trabalho o homicídio passional, existem entendimentos jurisprudenciais e uma divisão doutrinária a respeito do homicídio passional ser privilegiado-qualificado, como também ser hediondo, conforme a Lei nº 8.072/90. Sendo o crime do homicida passional privilegiado, terá sua pena reduzida, e um regime de cumprimento da pena mais brando. Entretanto, caso o crime praticado pelo passional seja privilegiado-qualificado, pode pairar a dúvida, mas, o julgador estará acobertado se considerá-lo como não hediondo conforme as decisões apresentadas anteriormente.

3 PASSIONALIDADE

A passionalidade é um tema gerador de diversas discussões, não só no âmbito jurídico, como também para a psicologia e psiquiatria. Ramos do conhecimento humano que se aprofundaram no estudo dos crimes passionais, e, assim, obtiveram diversas conclusões a cerca da passionalidade.

Neste capítulo aprofundaremos o conhecimento sobre o homicídio passional, além da emoção e da paixão, pois, estes são alguns dos sentimentos que impulsionam os crimes passionais, como também, o conceito de homicídio passional e de passionalidade. Apresentando as conclusões científicas e doutrinárias sobre os crimes com essas características.

3.1 CONCEITO

A passionalidade é um sentimento motivado pela paixão em excesso, que provoca ações e emoções descontroladas, que através do ódio os sentimentos se sobrepõem a razão, tornando-se uma pessoa passional, agindo sem controle emocional, através de um comportamento impulsivo sem pensar nas consequências, e se tornando um ser irracional quanto aos seus sentimentos, seja no amor ou na raiva.

Passionalidade é derivada do termo passional, termo com origem latim: *passionalis*, *passio* significa paixão, sentimento que atrai o ser a uma paixão imprevisível, intensa, profunda, excessiva, dominada por um afeto violento.

O autor do crime passional age como se a vítima fosse seu objeto, na sua concepção ele tem a posse desse objeto, e no momento em que ele percebe, ou imagina, que sua posse pode estar ameaçada, ele se investe de ódio, da paixão, de um sentimento machista e com agressividade, dessa forma, pratica um crime sem justo motivo.

Fala-se aqui de um sentimento machista, tendo em vista a grande maioria dos crimes passionais serem praticados por homens. Crimes passionais praticados por mulheres também existem, no entanto, são minorias.

Neste sentido, Eluf (2007, p. 183), assevera sobre o modo de ser e de agir da mulher:

O pequeno número de crimes passionais praticados por mulheres talvez possa ser explicado por imposições culturais. Mulheres sentem-se menos poderosas socialmente e menos proprietárias de seus parceiros. Geralmente, não os sustentam economicamente. Desde pequenas, são educadas para “compreender” as traições masculinas como sendo uma necessidade natural do homem. Há religiões que, ainda hoje, admitem a união de um homem com várias mulheres, exigindo que a mulher aceite dividir, passivamente, o marido. Já para os homens, há outros padrões de comportamento. Talvez por isso eles tenham mais dificuldades em suportar a rejeição, sentindo-se diminuídos na superioridade que pretendem ter sobre a mulher, e busquem eliminar aquela que os desprezou.

A mulher é um ser que possui inúmeras qualidades que o homem não tem, entre elas é mais comum o poder de perdoar uma traição, pode ser por uma questão cultural, ou a influência que a mulher ainda sofre de uma sociedade machista e patriarcalista.

3.2 O HOMICÍDIO PASSIONAL

Para conhecermos melhor o homicídio passional é necessário entender que, por uma linguagem tecnojurídica é um crime de maior potencial ofensivo, que ao ser consumado destrói o nosso bem maior, a vida. É uma conduta violenta que causa a morte de alguém, tendo como fonte propulsora uma forte paixão ou a emoção descontrolada.

Para o ordenamento Penal brasileiro, quem comete este tipo de crime, influenciado pela paixão ou emoção, não poderá ser absolvido, seja por juiz, ou pelo Tribunal do Júri. No entanto, poderá ser contemplado com o privilégio da redução da pena previsto no artigo 121, §1, do Código Penal. Nos casos em que, as paixões cegas ultrapassam o senso da razão, fazendo com que o indivíduo delinqua sem qualquer controle de reflexão, não mais isenta o agente de pena, desde a vigência do código de 1940, anteriormente, o agente que influenciado por uma perturbação dos sentidos e da inteligência era isento de pena, este era um meio de impunidade para os homicidas passionais. Atualmente, tanto as paixões cegas, como as

racionais, aquela em que o homem tem a plenitude do arbítrio de sua conduta, não são mais isentas de pena, podendo apenas ser concedido uma redução da pena. Hungria (1979, p.162), discorre sobre a concessão da redução de pena aos homicidas passionais:

Em face do novo Código, os uxoricidas passionais não terão favor algum, salvo quando pratiquem o crime em exaltação *emocional*, ante a evidência da infidelidade da esposa. O marido que surpreende a mulher e o *tertius* em flagrante ou *in ipsis rebus venereis* (*quer solus cum sola in eodemlecto, quer solus cum sola in solitudine*) e, num desvaio de cólera, elimina a vida de uma ou de outro, ou de ambos, pode, sem dúvida alguma, invocar o § 1.º do art. 121; mas aquele que, por simples ciúme ou meras suspeitas, repete o gesto bárbaro e estúpido de Otelo, terá de sofrer a pena inteira dos homicidas vulgares.

Por este ensinamento, compreende-se, que para a aplicação da redução de pena dos homicídios passionais é necessário que o crime seja investido de relevante valor moral, e sob o domínio de violenta emoção. Dessa forma o crime praticado por simples ciúmes ou meras suspeitas o Júri não deverá considerar o privilégio.

A sociedade leiga compreende que o homicídio passional é praticado por amor, ou seja, mata-se por amor, mas amor é um sentimento diferente de paixão e de emoção, amor é sentimento que exprime carinho, afeto, solidariedade e possui qualidades superiores, fazendo com que a união seja bela, estável e serena. O sentimento da carne, físico que leva ao homicídio passional nada tem a ver com o amor puro e verdadeiro, e sim com o passionalismo que leva ao crime, para Hungria (1979, p. 152):

Comumente quando se fala em homicídio passional, entende-se significar o homicídio por amor. Mas, será que o amor, esse nobre sentimento humano, que se entretece de fantasia e sonho, de ternura e êxtase, de suaves emoções e íntimos enlevos, e que nos purifica do nosso próprio egoísmo e maldade, para inculcar-nos o espírito da renúncia e do perdão, será, então que o amor possa deturpar-se num assomo de cólera vingadora e tomar de empréstimo o punhal do assassino? Não. O verdadeiro amor é timidez e mansuetude, é resignação, é conformidade com o insucesso, é santidade, é auto-sacrifício: não se alia jamais ao crime. O amor que mata, o amor-Nêmesis, o amor-açogueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade malferida da fêmea abandonada. É o furor do instinto sexual da Besta.

Dessa forma passamos a entender que o homicídio passional não é um crime motivado, impelido, praticado por amor, e sim por um sentimento grotesco, investido de ódio e de uma paixão desmedida, praticado com crueldade.

O crime passional é conhecido, por um crime no qual o autor “lava” a sua honra, ele age em defesa de sua honra, do seu nome, na antiguidade era considerado um ato de nobreza. Deste modo, era comum a absolvição do acusado. Até meados do século XX, o sentimento patriarcal na sociedade ainda permeava a sociedade.

No entanto, a sociedade evoluiu e seguiu por novos caminhos, tornando-se raro a absolvição do homicida passional, porém, ainda há crimes em que os homens agem como se vivessem na antiguidade, com sentimentos ultrapassados e com o intuito de lavar a sua honra. Sobre honra, Eluf (2007, p. 159), retrata o que venha a ser um crime praticado em defesa da honra:

O exemplo de paixão assassina, trazido por Shakespeare em *Otelo*, é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: “Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio”. Na verdade, a palavra “honra” é usada para significar “homem que não admite ser traído”. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvar a própria honra está querendo mostrar a sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. Os homicidas passionais não se cansam de invocar a honra, ainda hoje, perante os tribunais, na tentativa de ver perdoadas suas condutas.

É importante ressaltar que o homicídio passional não é um crime previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, é apenas uma classificação doutrinária. No entanto, alguns códigos penais antigos previam o crime de adultério, crime este, que se um dos cônjuges cometesse adultério, o outro poderia praticar o homicídio passional contra o traidor. Mas, conforme o ordenamento atual o crime praticado por paixão não mais exclui a imputabilidade prevista no artigo 28, I, do Código Penal.

Desta forma tanto a emoção quanto a paixão não exime o homicida passional da culpa do crime. O crime só será inimputável quando for cometido por pessoa com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, conforme o artigo 26. O Código Penal não trata a respeito da incapacidade parcial ou total, considerando apenas os estados patológico totais, e os estados patológicos

incompletos, considerando inimputáveis os primeiros e atenuando a pena dos segundos.

3.3 A PAIXÃO E A EMOÇÃO

Conhecidos como sentimentos afetivos do ser humano, convivem com comportamentos no meio social, tanto em coletivo como individual, possuem peculiaridades na forma em que se manifestam, no entanto, possuem conceitos e características diferentes, deste modo não devemos consubstanciar a paixão e a emoção em um único entendimento.

Vale destacar o posicionamento de Kant (1983 apud Hungria 1979, p. 134), sobre certa diferença entre emoção e paixão, “embora esta seja originária daquela”. Dizia Kant (1983, p. 38) que a emoção é como “uma torrente que rompe o dique da continência”, enquanto a paixão é o “charco que cava o próprio leito, infiltrando-se, paulatinamente, no solo”.

Seguindo o paralelo de Kant, vê-se que a emoção é desencadeada por um trauma, um sintoma desencadeador, enquanto a paixão é uma emoção de caráter contínuo e ininterrupto.

Conceituar paixão e emoção não é muito difícil, existem várias doutrinas com conceitos brilhantes, mas, difícil mesmo é diferenciar de forma clara e exata a emoção da paixão, sobre esta diferenciação Mellusi (1924 apud Hungria 1979, p. 134):

Nos tratados contemporâneos, a palavra *paixão* desaparece quase inteiramente, substituída pelo vocábulo *emoção*. A paixão, porém, pelas suas características no conjunto da vida afetiva, deve ser colocada entre a emoção e a loucura. É difícil indicar com clareza e exatidão a diferença entre emoção e paixão. Não há diversidade de natureza, porque a emoção é a fonte que nasce a paixão; não há diferença de grau, pois, se há emoções calmas e paixões violentas, pode ocorrer também o contrário. Resta uma terceira diferenciação: a duração. Geralmente se diz que a paixão é um estado que dura; a emoção é forma aguda, a paixão a crônica. Violência e duração são os caracteres que ordinariamente se atribuem à paixão; mas pode-se ainda precisar melhor a sua *natureza essencial*: a paixão é na ordem afetiva o que a ordem fixa é na ordem intelectual.

Da paixão deriva o termo passional, por isso os crimes cometidos por paixão são passionais. Quando ela nasce, ela está longe do crime, mas, manifesta-se de forma violenta após uma crise passional.

A paixão é situada entre a emoção e a loucura, provocando variações imprevistas e profundas, sob um grave estado de alteração.

A paixão que origina um crime passional é torpe, vil e traz consigo o estigma da traição, do descontrole, da imprevisão, da desconfiança, da obsessão doentia, na verdade é uma paixão destrutiva, comparando-se ao significado da palavra paixão conforme Mini Aurélio (2001, p. 509) a paixão é “1. Sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade. 2. Amor ardente. 3. Entusiasmo muito vivo. 4. Atividade, hábito ou vício dominador. 5. Objeto da paixão. 6. Mágoa. 7. O martírio de Cristo”.

A paixão não é um sentimento fácil de controlar, por ser um sentimento distante do carinho e do afeto ao companheiro ela é composta por egoísmo, que faz com que o apaixonado só satisfaça o desejo próprio e esqueça da pessoa que ele acha que ama, quando na verdade não exista amor algum.

São comuns casos em que a paixão se transforme em um sentimento de enorme frustração, fazendo com que o apaixonado perceba que todas as maravilhas idealizadas na sua mente, se tornem equivocadas e este percebe que tudo não passara de uma ilusão, desta forma, o apaixonado passa a odiar a pessoa por quem ele era ou ainda é apaixonado. Os crimes passionais também acontecem após a separação dos casais, quando um não aceita o fim da separação, ou não concorda com a união da sua ex-companheira com outra pessoa.

É necessário conhecermos melhor esse sentimento Costa Júnior (2010, p. 168), afirma que “A paixão não é senão a emoção permanente e menos intensa. A paixão está para emoção como, em patologia, o estado crônico está para o estado agudo”. Conceito de Franco (1997 apud Greco 2011, p. 83):

Paixão é um estado afetivo violento e mais ou menos duradouro, que tende a predominar sobre a atividade psíquica, de forma mais ou menos alastrante ou exclusiva, provocando algumas vezes alterações da conduta que pode tornar-se de todo irracional por falta de controle (certas formas de amor sexual, de ódio, de ciúme, de cupidez, de entusiasmo, de ideologia política).

A paixão por muitas vezes se torna um grande perigo para as pessoas que não conseguem controlar, não sabem como lidar com esse sentimento, que provoca irracionalidade.

Completando estas ideias Siqueira (1947 apud Capez 2010, p. 344) acentua que:

As paixões, pertencendo ao domínio da vida fisiológica, apresentam, quando profundas, perturbações físicas e psíquicas notáveis, das mesmas se ressentindo a consciência; isto, porém, não pode implicar na irresponsabilidade, porquanto o direito penal não deve deixar impunes os atos cometidos em um estado passional, pois esses atos constituem frequentemente delitos graves. O efeito perturbador da paixão no mecanismo psíquico pode reduzir a capacidade de resistência psíquica, constituída por representações éticas e jurídicas, a grau inferior ao estado normal...os atos passionais que devem ser recomendados à indulgência do juiz são os devidos a um amor desgraçado (assassínio da esposa amada, com tentativa de suicídio), ao ciúme (assassínio por amor desprezado ou enganado), à necessidade e ao desespero (assassínio de mulher e filhos, no extremo de uma luta improfícua pela vida).

No entanto, há diversos posicionamentos sobre a redução do mecanismo psíquico do homicida passional, para que haja uma excludente de imputabilidade nesses casos é necessário que o autor do crime seja por completo inimputável.

Se a doença mental for patológica, o ser será inimputável, já se for somente o descontrole emocional a conduta será punível, se a paixão vier a se tornar patológica e todo o sentimento se torne desmedido, vindo à pessoa a se tornar um ser ciumento e possessivo, é necessário uma perícia médica minuciosa para a constatação de algum tipo de patologia.

O tema ainda é muito debatido por estudiosos e psicólogos acerca das características dos assassinos passionais com patologias. A forma de se comportar do homicida passional esta relacionada à mente humana.

Sendo um mister descobrir porque alguém pode destruir o seu objeto de desejo, seu bem amado, após acreditar que sua vida perdeu o sentido. Conforme ensinamento de Capez (2010, p. 345):

Entendemos que somente a paixão que transforme agente em um doente mental, retirando-lhe a capacidade de compreensão, pode influir na culpabilidade. Mesmo nas hipóteses de ciúme doentio e desespero, se não há doença mental, não se pode criar uma nova causa excludente da imputabilidade.

Este tipo de paixão considerada destrutiva faz com que o apaixonado se alimente com o sofrimento do seu companheiro, mesmo uma pessoa muito

equilibrada, pode vir a ser dominada pela paixão, passando a agir de forma inesperada, sem conseguir controlar seus sentimentos e suas ações.

Esse tipo de paixão é totalmente diferente da paixão construtiva. Eluf (2007, p. 163), considera que essa é uma paixão destrutiva que tem como o fim a morte, vejamos seu posicionamento:

O assassino passional busca o bálsamo equivocado para a sua neurose. Quer recuperar, por meio da violência, o reconhecimento social e a auto-estima que julga ter perdido com o abandono ou o adultério da mulher. Ele tem medo do ridículo e, por isso, equipara-se ao mais vil dos mortais. O marido supostamente traído fala em “honra”, quando mata a mulher, porque se imagina alvo de zombarias por parte dos outros homens, sente-se ferido em sua masculinidade, não suporta a frustração e busca vingança. Na verdade, está revoltado por não ter alcançado a supremacia que sempre buscou; padece de imaturidade e insegurança. Certamente, qualquer pessoa pode passar por situações em que esses sentimentos aflorem, porém o indivíduo equilibrado encontra barreiras internas contra atitudes demasiadamente destrutivas. O assassino não vê limites e somente se satisfaz com a morte. É a exceção, não a regra.

Diferentemente desse tipo de paixão, existe a paixão construtiva. Que faz com que as pessoas lutem por seus sonhos, por seus objetivos, seja para conseguir o melhor para si mesmo, ou para seus filhos, para sua amada ou seu amado.

A paixão construtiva também pode mover romances, e faz nascerem grandes histórias de vida e de amor, despertando e transformando situações, sendo necessário equilíbrio e controle para evitar a obsessão não correspondida, o egoísmo e o ódio, que destrói vidas e famílias.

Outro sentimento o qual vai nos ater agora é a emoção, sentimento este que possui grande conexão com a paixão, principalmente nos homicídios passionais, a emoção brota da paixão desregrada e descontrolada. A forma mais comum de distinguir a paixão da emoção é quanto aos seus estados, a paixão é contínua e duradoura, perdura no tempo.

Já a emoção é passageira dá e passa como uma febre. Bitencourt (2013, p. 490), distingue a emoção da paixão, da seguinte forma:

A emoção é uma descarga tensional passageira, de vida efêmera, enquanto a paixão, pode-se afirmar, é o estado crônico da emoção, que se alonga no tempo, representando um estado contínuo e duradouro de perturbação afetiva. Em outras palavras, a emoção dá e passa, enquanto a paixão permanece, alimentando-se nas suas próprias entranhas. Alguns pensadores chegam a situar a paixão, pelas suas características emocionais, entre a emoção e a loucura.

A paixão constitui um estado recorrente de perturbação da afetividade, já a emoção, constitui em uma organização da vida psíquica cotidiana do homem, sendo uma transitoriedade da agitação afetiva, assim permanecendo nos confins da imputabilidade. A paixão desregrada leva ao descontrole emocional, que é fato propulsor do homicídio passional.

A emoção se apresenta em uma extensão inferior do homem, que ao se encontrar em estado emocional não apresentaria a aptidão de percepção de seus atos, estando desprovido de racionalidade. O agente nesse estado se opõe a razão, e neste forte estado emocional, age sem controle da realidade e da razão. Há alguns posicionamentos contrários, que defendem que o homem no seu estado emocional possua juízo da realidade, no entanto, acreditamos que a violenta emoção, possibilita que o homem perca o controle de sua razão, vindo a praticar o crime passional.

O estado emocional provoca uma perturbação afetiva intensa, embora seja breve, se transforma em uma reação imprevista, provocando reação inesperada a certos casos, nos quais terminam predominando sobre algumas reações psíquicas, como a vergonha, o medo, o prazer erótico e a ira. Embora o criminoso esteja investido da paixão destrutiva, ele não procura voluntariamente entrar em estado emocional, esse estado surge por forças das consequências.

Mesmo não sendo possível controlar o estado emocional, o agente que age investido de violenta emoção não pode ser eximido da responsabilidade criminal. A emoção pode atenuar a pena, não pode é eximir o agente da culpabilidade, assim, subentende-se, que em estado emocional normal, o agente terá a pena diminuída, mas, caso seja patológico, será ele eximido da punibilidade.

Para a lei a emoção não exclui a imputabilidade penal, pois, refere-se à emoção de um homem normal, este ao cometer um crime em estado emocional possui consciência do seu ato e da ilicitude do mesmo, desde que não seja doente mental. Capez (2010, p. 333), define a doença mental, veja-se o conceito:

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatias, epilepsias em geral etc.

Conhecendo melhor o que venha a ser a doença mental, percebemos que a perturbação do estado emocional é bem diferente, do que possa ser uma patologia, o homicida passional que comete o crime investido do estado emocional, deve ter sua pena reduzida, já o que possui alguma doença mental deve ser tratado.

Vale ressaltar, que possui diferenças relevantes para o estudo dos crimes passionais, veja-se a classificação de Bitencourt (2013, p.489), “emoção é uma viva excitação do sentimento. É uma forte transitória perturbação da afetividade a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica”.

Após os conceitos acima, sobre a emoção e a doença mental, enxergamos que o crime cometido sob o estado emocional tem grande diferença do crime praticado por um agente investido de uma doença mental, este não pode distinguir o caráter ilícito de sua conduta, já aquele, possui discernimento sobre a ilicitude do crime.

No entanto, o estado emocional ao qual está acometido, faz com que ele perca o controle sobre sua razão, e venha a cometer o mais grave dos delitos, o homicídio e nesse caso o passional.

3.4 A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Alegar a honra como legítima defesa era uma atitude comum aos advogados de defesa dos homicidas passionais, contudo, as opiniões divergem quanto a excludente de ilicitude. Em alguns casos isolados os jurados consideram essa excludente, mas, o ordenamento Penal não mais considera essa excludente.

Na época do Brasil Colônia, a legislação vigente era a portuguesa, e esta dava direito ao homem traído, ele poderia matar sua mulher e seu amante, se eles fossem flagrados cometendo o adultério, mas, o mesmo não era aceito para as mulheres, de modo que, elas não possuíam os mesmos direitos, e não podiam matar seu marido adúltero.

Em 1830 promulgou-se o primeiro Código Penal do Brasil, que acabou com essa regra, já o código de 1890, considerava que o agente que praticasse este crime

estaria sob um estado de inteiro transtorno dos sentidos e da razão, assim, deixou de ser considerado crime.

Passou-se a entender que aquele estado emocional em que o homem descobria a traição da mulher, era de tal forma, tão intenso que o agente estaria sujeito a um estado de insanidade momentânea, dessa forma, não poderia responder por seus atos, não sofrendo condenação criminal.

Já o Código Penal atual, promulgado em 1940, banuiu a excludente de ilicitude que se referia à perturbação dos sentidos e da inteligência, que mantinha até então a possibilidade dos homicidas passionais ficarem impunes, substituindo essa possibilidade pelo atual homicídio privilegiado.

Desta forma o passional não ficaria mais impune, mas, teria sua pena diminuída. No entanto, a população ainda crente ao código anterior, não concordava que o homem traído não pudesse ter o direito de matar a mulher adúltera. A mudança trazida com o novo Código Penal foi um avanço, e fez com que tais crimes não ficassem na impunidade.

O homicídio privilegiado foi uma evolução para o Direito Criminal, e um alívio para parteda sociedade que defendia a punição dos homicidas passionais.

Diante de tais considerações sobre a evolução do Direito Penal, é importante que apresentemos o conceito do que venha a ser a legítima defesa, Bitencourt (2013, p. 424) a define da seguinte forma:

Na definição do Código Penal brasileiro, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos.

Conceituada a legítima defesa, é importante entender em que consiste o bem jurídico a que se destina toda a defesa da honra. Não é tão fácil entendermos o que representa a honra, para o homicida passional honra pode ser tudo, já para as mulheres pode significar pouco, mas, entenda-se honra como sentimento que dignifica a própria consciência do homem, fazendo com que ele seja respeitado por seus amigos, familiares, e pela sociedade, por isso, o criminoso passional age para

“lavar” a sua honra, como forma de vingança e de justiça, após uma traição, ou por não aceitar a separação da amada.

Neste sentido, a legítima defesa da honra surge para o homicídio passional, como forma de repelir injusta agressão atual ao bem juridicamente protegido, nesse caso, a honra, sendo necessário o uso de meios moderados para combater a injusta agressão. A ideia da exclusão da ilicitude do homicídio passional por ter sido praticado em defesa da honra, é uma concepção que ainda se arrasta desde a antiguidade passando pelo Brasil Colônia, Império, República, até os tempos atuais, figurando a honra como um bem personalíssimo, em que a prática do homicídio seria a cura para o homicida que teve sua honra atingida.

Apesar de toda evolução da sociedade e do código de 1940 que eliminou a exclusão da ilicitude quanto à paixão e à emoção, o Júri popular passou a considerar outras teses como meio de absolver o amante ou marido vingativo. Tese criada pelos advogados de defesa dos passionais seria a legítima defesa da honra, utilizada inúmeras vezes na absolvição de crimes contra mulheres que envolviam a passionalidade, e fora de muito sucesso para a defesa.

Considerando os costumes e a cultura da sociedade, na época em que o atual código entrou em vigor, percebe-se que ele veio bastante à frente da realidade a qual vivia a sociedade, no entanto, hoje ele é considerado em alguns pontos atrasado, mas, quanto à legítima defesa da honra ele está em acordo com o que pensa a sociedade, os jurados e a doutrina. Acentua Capez (2010, p. 309):

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que este esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade de legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou marido do adúltero.

Os tribunais brasileiros não mais aceitam a tese da legítima defesa da honra alegada pela defesa. Por uma questão técnica e de ética ela tão pouca é alegada pelos advogados, de modo que não encontra nenhum respaldo no nosso ordenamento jurídico.

A honra é um bem pessoal e intransferível, matar a mulher não vai trazer a honra da mulher para o assassino, ela é intransferível. O fato de várias absolvições de assassinos passionais no Brasil já gerou indignação em várias organizações internacionais que defendem os direitos humanos.

A jurisprudência tem grande importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito, garantido a sociedade o cumprimento das normas tipificadas, consoante à legítima defesa da honra e a posição dos tribunais veja-se o seguinte julgado:

HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. O FATO DE O MARIDO ENCONTRAR NA RUA SUA MULHER EM COMPANHIA DO AMANTE, DELE SE DESPEDINDO COM UM BEIJO, NÃO O AUTORIZA A MATÁ-LOS SUMARIAMENTE, SOB O PRETEXTO DE QUE ESTÁ AGINDO EM LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. MORMENTE NO CASO EM QUE O MARIDO CONHECIA A LIGAÇÃO DE SUA MULHER COM A VÍTIMA E CHEGOU A PERDOÁ-LA. NÃO HOUE SEQUER O IMPACTO EMOCIONAL. SEM, EVIDENTEMENTE, EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE OS JURADOS VIREM ABSOLVER POR OUTRO MOTIVO, NÃO HÁ COMO MANTER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, QUE DEVIA AMPARAR-SE EM PROVA SUFICIENTE E ESCORREITA. DERAM PROVIMENTO PARA PRONUNCIAR. (Recurso Crime Nº 23927, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo David Torres Barcellos, Julgado em 29/11/1979).

Este julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul é um dos exemplos jurisprudenciais de que os tribunais não mais aceitavam, a tese da legítima defesa da honra, mesmo no ano de 1979, aonde ainda permeava fortemente na sociedade a submissão que a mulher tinha ao homem. Seguindo este entendimento e o que já estava tipificado no ordenamento penal o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. DUPLO HOMICIDIO. PRATICADO PELO MARIDO QUE SURPREENDE SUA ESPOSA EM FLAGRANTE ADULTERIO. HIPOTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA LEGITIMA DEFESA DA HONRA. DECISÃO QUE SE ANULA POR MANIFESTA CONTRARIEDADE A PROVA DOS AUTOS (ART. 593, PARAGRAFO 3., DO CPP). NÃO HA OFENSA A HONRA DO MARIDO PELO ADULTERIO DA ESPOSA, DESDE QUE NÃO EXISTE ESSA HONRA CONJUGAL. ELA E PESSOAL, PROPRIA DE CADA UM DOS CONJUGES. O MARIDO, QUE MATA SUA MULHER PARA CONSERVAR UM FALSO CREDITO, NA VERDADE, AGE EM MOMENTO DE TRANSTORNO MENTAL TRANSITORIO, DE ACORDO COM A LIÇÃO DE HIMENEZ DE ASUA (EL CRIMINALISTA, ED. ZAVALIA, B. AIRES, 1960, T.IV, P.34), DESDE QUE NÃO SE COMPROVE ATO DE DELIBERADA VINGANÇA. O ADULTERIO NÃO COLOCA O MARIDO OFENDIDO EM ESTADO DE LEGITIMA DEFESA, PELA SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS REQUISITOS DO ART. 25, DO CODIGO PENAL. A PROVA DOS

AUTOS CONDUZ A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DUPLO HOMICIDIO (MULHER E AMANTE), NÃO A PRETENDIDA LEGITIMIDADE DA AÇÃO DELITUOSA DO MARIDO. A LEI CIVIL APONTA OS CAMINHOS DA SEPARAÇÃO E DO DIVORCIO. NADA JUSTIFICA MATAR A MULHER QUE, AO ADULTERAR, NÃO PRESERVOU A SUA PROPRIA HONRA. NESTA FASE DO PROCESSO, NÃO SE HA DE FALAR EM OFENSA A SOBERANIA DO JURI, DESDE QUE OS SEUS VEREDICTOS SO SE TORNAM INVIOLAVEIS, QUANDO NÃO HA MAIS POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO. NÃO E O CASO DOS AUTOS, SUBMETIDOS, AINDA, A REGRA DO ARTIGO 593, PARAGRAFO 3., DO CPP. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO JURI E O ACORDÃO RECORRIDO, PARA SUJEITAR O REU A NOVO JULGAMENTO.(REsp 1.517/PR, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309).

Está decisão confirma a ideia de contrariedade ao cabimento da legítima defesa da honra nos crimes passionais, neste julgado o tribunal modifica uma decisão do Júri popular, que acatou a tese da defesa de legítima defesa da honra, cassando a decisão do Júri e decidindo por um novo julgamento ao réu deste caso.

Após a Constituição Federal, os homens e mulheres passaram a ter direitos e obrigações iguais, dessa forma, tornaram-se proibido as formas de discriminação principalmente quanto à mulher.

3.5 A IMPUTABILIDADE DO HOMICIDA PASSIONAL

Imputabilidade é a capacidade de conseguir distinguir o caráter culposo da sua própria conduta, e ter aptidão para ser culpável. Quem sofre graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado, como não pode ser responsável pelos seus atos, sejam eles típicos ou atípicos. Carrara (1971 apud Bitencourt 2013, p. 473) acentua que:

A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é o juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade.

O Código Penal não define o que venha a ser imputabilidade penal, tipifica apenas a inimputabilidade, trazendo as formas que afastam a imputabilidade. O

Título III do Código trata da imputabilidade penal, e no artigo 26, tipifica o inimputável:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A doutrina classifica em três sistemas os critérios que fixam a inimputabilidade ou culpabilidade diminuída, sistema biológico que traz a responsabilidade à saúde mental, e à normalidade da mente. O sistema psicológico, que não indaga se há uma perturbação mental, declarando a irresponsabilidade ao tempo do crime, seja qual for a causa. E o sistema biopsicológico, que reúne os dois primeiros, para esse sistema a responsabilidade só pode ser excluída se o agente, por razão de enfermidade mental ou retardamento, era incapaz de entender o conteúdo ético e jurídico da sua conduta no momento da ação.

O sistema adotado no Brasil para identificar a imputabilidade de alguém, considera a importância eclética de causa e efeito, com alusão à consciência da ilicitude, é o sistema biopsicológico, adotado como regra, e o biológico nos casos de menores de 18 anos, considerados inimputáveis. Para que o homicida passional seja considerado inimputável e seja eximido de pena, é necessário que ele ao tempo da prática do ilícito se já incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, e em razão de uma anormalidade psíquica, é incapaz de autodeterminar-se. Para que seja considerada a anormalidade psíquica, devem existir dois aspectos, o biológico, que se refere à doença, anormalidade pura, e o aspecto psicológico referente à capacidade de entender e decifrar conforme seu entendimento que a conduta é ilícita.

É importante ressaltar que o homicida passional em alguns casos é possuidor de um ciúme patológico, em outros desenvolve uma patologia por uma ideia fixa. Conforme o exposto, esses homicidas passionais só devem ser considerados inimputáveis, caso, no momento da ação não eram capazes de se portar a este entendimento, e não podia compreender o caráter de censura do fato. Mas, esses desvios mentais nem sempre irão configurar uma doença patológica, e sim, paixões psicológicas, mesmo violentas, que não podem ser considerada excludente de culpabilidade para o homicida. Contanto que não se transforme em patologia. A

paixão pode assumir um caráter obsessivo, no entanto, nem sempre é uma obsessão patológica. Outro ponto de diferenciação pode ser a doença psicológica do descontrole emocional, de forma que cada um possui repercussões diferentes.

Diante de tais apontamentos, percebemos que maioria dos homicidas passionais não possuem nenhum tipo de enfermidade mental, e sim um forte desequilíbrio emocional no momento do delito, que é cometido sem quaisquer características patológicas. Na verdade, são dotados de uma educação patriarcalista e machista, com resquícios que ainda hoje permeia a sociedade.

Pode-se considerar que os criminosos passionais são perdedores inconformados, que não suportam a traição da amada, ou não aceitam a dor da separação, de modo que, eles as consideram um objeto de desejo e paixão, e não aceitam perder a posse, porque para eles não é um mero ciúme ou um amor verdadeiro, é apenas um bem que ele é possuidor. O crime passional não é cometido por amor, não existe amor que leve a morte. O homicida passional, mata por uma razão execrável e ignóbil, que afeta o sentimento ético da sociedade, impulsionado pela honra, por um desejo insano de “lavar” a honra, ele não mata por uma causa nobre.

4 CASOS PRÁTICOS FAMOSOS E O PERFIL DO HOMICIDA

Neste capítulo, serão tratados alguns casos que tiveram grande repercussão no Brasil, entre eles o caso de Pontes Visgueiro e do famoso escritor Euclides da Cunha. O nosso País tem um índice elevado de homicídios passionais, alguns estudiosos garantem que nos países situados no ocidente é comum à prática desse tipo de crime.

O brasileiro é muito mais passional do que muitos conhecem, alguns casos só vem ao conhecimento do público após a mídia apresentá-lo, os crimes passionais que ocorrem nas periferias das grandes cidades, como também nas pequenas cidades do interior, não vêm ao conhecimento da sociedade. É um crime que fica camuflado pela desigualdade social, mas, que existe e infelizmente não são poucos os casos.

Após tratarmos dos casos conhecidos, iremos conhecer um pouco mais sobre o perfil do homicida, quem são eles, por que praticam o crime passional, baseado em que eles agem, será por amor? Por vingança? O seu perfil será traçado.

Os casos práticos apresentados a seguir foram retirados da obra da autora Luiza Nagib Eluf, intitulada: A paixão no Banco dos Réus. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves, obra de 2007.

4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição- 1873

No dia 14 de agosto do ano 1873, o Desembargador, José Cândido de Pontes Visgueiro, aos 62 anos de idade, assassinou Maria da Conceição, “Mariquinhas” como era conhecida, que tinha apenas 17 anos, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão. Visgueiro sentia uma forte paixão pela moça, que era prostituta, cometeu o crime investido de forte ciúme e pela impossibilidade de conseguir a fidelidade de Mariquinhas. Ele era oficialmente solteiro, mas tinha uma filha e duas netas. O relacionamento com mariquinhas teve início em 1872, a moça só tinha 15 anos, e era apelidada de “Mariquinhas Devassa”, ela ainda era uma criança, Visgueiro a conheceu pedindo esmola na rua.

Mariquinhas, influenciada pela mãe Luiza Sebastiana de Carvalho, tornou-se prostituta, e sua mãe tirava proveitos dos amantes da filha, no entanto, quando esta se aproximou do desembargador, sua genitora não mais deixou que ela se envolvesse com outros homens, apenas com Visgueiro, que tinha interesse na moça. E logo tornou público seu relacionamento com ela, frequentando festas e bares, mas, demonstrava forte paixão e surtos de ciúmes. Eles não moravam juntos, mas ela à visitava diariamente, e às vezes dormia em sua casa. Apesar do relacionamento com Visgueiro, Mariquinhas desaparecia constantemente, pois continuava a se prostituir.

Certa vez, o Desembargador arrombou a porta de um quarto, e lá estava ela nua com um parceiro que logo fugiu pela janela, e Visgueiro ficou a observá-la zangada, e em uma crise de choro. Os escândalos se tornaram frequentes, devido à paixão obsessiva e os ciúmes de Visgueiro.

No início de 1873, aconteceu um furto de centenas de mil-réis na casa do Desembargador e a principal suspeita fora Mariquinhas. A partir de então atormentado pelos ciúmes da moça, e pelo golpe financeiro, Visgueiro passou a planejar vingança.

Ele fez uma viagem ao Piauí e trouxe consigo um mulato Guilhermino Borges, homem novo e forte, já com intuito que este dominasse Mariquinhas fisicamente. Então resolveu reencontrar-se com a moça.

No dia 14 de agosto do ano de 1873, o Desembargador colocou em prática a execução que há tempos planejava. Por volta das 14 horas Mariquinhas fora atraída à casa dele, ela estava acompanhada de Thereza de Jesus Lacerda, com quem residia. Doces foram servidos, e em seguida Visgueiro convidou Mariquinhas para uma conversa a sós, com pretexto que queria dar-lhe um presente. Ela estranhou e puxou no vestido da amiga, como quem não quisesse dela se separar. Mas acabaram se separando, já só com a vítima, Visgueiro chamou Guilhermino, e pediu que este segurasse a moça, por que queria dar-lhe uma surra, por ter lhe feito vários desaforos.

A moça ficou no quarto, enquanto Visgueiro conversava com Guilhermino, estes foram de mansinho até o quarto onde a vítima estava, lá o moço contratado para auxiliar no crime agarrou-a no pescoço com a mão esquerda e com a direita enfiou uma toalha na boca da moça. Visgueiro abriu um vidro com um líquido e derramou no nariz da moça que desfaleceu.

Guilhermino retirou-se e trancou a porta do quarto. A moça gritava meu bem não me mates. Aos poucos tudo ficou silêncio, e a porta se abriu, Visgueiro saiu com um punhal ensanguentado nas mãos, chamou Guilhermino para ajudá-lo a encobrir o corpo, com a moça ainda deitada o assassino mordeu seu peito, e deu-lhe nova punhalada, ela ainda abriu a boca, mas nenhum som se ouviu.

Em seguida, o Desembargador puxou um caixão de zinco que já estava no quarto, e com a ajuda do auxiliar colocaram o cadáver dentro, as pernas ficaram de fora, o caixão era pequeno para o corpo. O assassino ordenou que o serviçal comprasse cal e ferro para soldar o caixão, quando Guilhermino voltou o cadáver estava com as pernas decepadas e encima do corpo, que tinha um trinche-te enterrado no seu ventre. O desembargador pensara em guardar o caixão no armário da sala de jantar, e após alguns meses, levá-lo para enterrar no Estado de Alagoas, sua terra natal. No entanto, mudou de ideia e enterrou no fundo do seu quintal.

O desembargador pediu a Amâncio, seu compadre que o ajudasse soldando o caixão de zinco. Passaram-se alguns dias, e Visgueiro pediu que refizesse a solda, porque achava que estava exalando mau cheiro, Amâncio assim o fez. Após o sumiço de Mariquinhas, a polícia iniciou as investigações e logo desvendou os fatos, pois, havia muita gente envolvida, Visgueiro confessou ter matado Mariquinhas, porque a amava muito.

Sua defesa sustentou a tese de desarranjo mental, provocado pelo mais violento ciúme inspirado por uma mulher perdidíssima. O criminoso defendia-se alegando a privação da capacidade de raciocinar.

O caso foi julgado no Supremo Tribunal de Justiça, que afastou a tese do desarranjo mental, e não acolheu o pedido de pena de morte formulado pela acusação. Decidindo pela tese do homicídio agravado ao qual aplicava a pena de galés perpétuas, pelo fato do réu ter mais de 60 anos de idade, a pena foi substituída por prisão com trabalho, pena prevista para esse tipo de crime na época, mas, já abolida.

Visgueiro perdeu o cargo de Desembargador e cumpriu a pena no rio de janeiro. E no dia 24 de março do ano de 1875, veio a óbito na Casa da Correção, onde cumpria sua pena.

No entanto, há controvérsias, cronistas da época asseguram que Visgueiro não morreu, e sim desapareceu, fugindo para a Europa com a ajuda de amigos. E no seu caixão havia apenas pedras.

Contam-se as tradições e lendas que ele teria fugido para Lisboa, e lá visto por brasileiros. Mas, seu caixão nunca fora aberto, não se tem certeza se lá estava seu corpo ou se estava cheio de pedras.

4.1.1 Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis-1909

Euclides da Cunha sentia-se rejeitado por sua esposa Anna da Cunha, e desejava se vingar do homem que considerava ter roubado sua esposa, Dilermando de Assis, e pretendia com este acertar as contas. Dilermando quando conheceu Anna tinha apenas 12 anos de idade ela ainda não era casada, e a conheceu por intermédio de sua mãe que era amiga da moça. Passaram-se alguns anos, Dilermando foi para a escola militar, no Rio de Janeiro.

O militar já não tinha mais mãe nem pai, e uma de suas tias, Lucinda, morava em uma pensão familiar, na companhia de Anna da Cunha, já casada com Euclides, que viajava muito e estava sempre ausente da família. Ambas sugeriram ao militar que fosse morar na pensão, ele de pronto aceitou. A convivência tornou Dilermando e Anna mais íntimos, e passaram a se encontrar na ausência de seu marido.

No ano de 1905, Anna tinha três filhos de Euclides. Ela Dilermando e sua tia já não moravam mais na pensão, Euclides regressou do Acre em janeiro de 1906, já não sabia, ao certo, onde morava sua mulher, ele já desconfiava de tudo, pois, havia recebido uma carta anônima que relatava a infidelidade de sua mulher. Anna e Euclides viviam com intensas discussões, certa vez ele chegou a rasgar sua roupa. O amante afastou-se, para evitar ciúmes.

Anna não suportava mais a situação, e pediu a separação, ele não concordava e prometeu mudar, garantiu que ia se tornar um bom pai e um bom marido, mas não cumpriu. E com algum tempo depois, Anna foi morar com Dilermando. No dia anterior a tragédia, o escritor pediu aos filhos, que fosse chamar a mãe para voltar a sua casa, mas ela recusou.

Diante da recusa dela, no dia 15 do mês de agosto do ano 1909, na estrada Real de Santa Cruz, no bairro de Piedade, no Rio de Janeiro, o professor de lógica e autor do livro *Os Sertões* Euclides da Cunha, tentou matar o tenente do exército Dilermando de Assis, o amante de sua mulher, mas acabou sendo morto. Anna e

Dilermando tinham acabado de tomar café às dez horas da manhã, na companhia do irmão dele, Dinorah, e dos filhos de Anna, Solon e Luiz, todos moravam juntos.

Euclides da Cunha sob forte agitação e descontrolado, se sentia rejeitado por Anna e queria vingar-se do homem que roubara sua esposa. O escritor em posse de uma arma que tomara emprestado foi até a casa de Dilermando. Ao chegar lá gritava que teria vindo pra matar ou para morrer. Anna correu e se escondeu no quarto dos empregados, Dilermando subiu rapidamente para seu quarto. Euclides seguiu em direção ao quarto gritando matar ou morrer, empurrou a porta do quarto e desfechou um tiro no tenente, que lhe atingiu a virilha direita, este estava desarmado, e diante da agressão violenta tentou segurar a arma de Euclides, que logo lhe deu outro tiro, que atingiu o ombro.

O irmão do tenente Dinorah, entrou em luta corporal com o atirador, tentando desarmá-lo, Dinorah soltou-se de Euclides e tentou correr, mas este atirou à queima roupa, acertando a nuca, Dilermando viu o irmão cair, gravemente ferido. Euclides em forte agitação gritava e espumava pela boca, a procura da mulher e de seus filhos. O tenente mesmo ferido duas vezes, conseguiu pegar seu revólver. Arrastou-se até a porta do quarto, Euclides estava de costas, mas, não atirou nele e sim em direção contrária com o fim de intimidá-lo. No entanto, Euclides atirou de novo em Dilermando, mas, o tiro não saiu. Então o tenente tentou acertar a arma do escritor, mas atingiu o pulso, sem prejuízo. O escritor então ficou louco, desvairado e atirou novamente contra o tenente atingindo-lhe nas costelas direitas. Atingido três vezes e com medo de morrer, o militar atira e acerta o escritor no ombro, que continua acionando o gatilho. Dilermando volta a atirar ferindo Euclides mais uma vez, que corre e sai para o jardim. Dilermando aproximou-se de Euclides, Dinorah e Solon do seu lado. Perguntou a Euclides que loucura foi aquela e ele respondeu em desvario, que o odiava, honra e nada mais falou.

Euclides morreu e Dilermando e Dinorah sobreviveram. O tenente foi preso e considerado um algoz, mas sua defesa com êxito conseguiu absolvê-lo. Após todo esse desfecho, a perseguição continuou a Dilermando, a comoção social era grande em torno do caso. Desde então o filho de Euclides, o Euclides da Cunha Filho não se conformava com a morte do pai, motivado por parentes e amigos perversos, também tentou matar Dilermando com o fim de vingar a morte do pai.

A segunda tentativa de homicídio da qual Dilermando foi vítima, aconteceu no dia 4 de julho do ano de 1916, no Fórum do Rio de Janeiro, por volta das 13 horas,

quando o tenente procurava por informações sobre a tutela de um dos filhos de Euclides. Dilermando após iniciar a leitura de alguns papéis, ouviu uma detonação por trás, sentiu um mal estar e as pernas fraquejaram. Ao ver alguns metais na cintura do agressor, percebeu que se tratava de um aspirante da Marinha, e ligou a Euclides da Cunha Filho. Dilermando ao ver que ninguém desarmou o filho de sua esposa, todos tinham fugido, e o tenente foi novamente atingido pelas costas, e percebeu que não mais podia ficar inerte, e sacou seu revólver, ao ver o vulto do agressor, efetuou três disparos mesmo sem alvo certo. Tempos depois acordou com os médicos lhe atendendo. E mais uma vez Dilermando sobreviveu, e o Euclides da Cunha Filho morreu, ficando a tragédia conhecida como “a tragédia do Fórum”.

Quando Anna já tinha seus 50 anos, já castigada pelo tempo, Dilermando arranhou uma amante, Anna desconfiou das atitudes do seu marido, e o seguiu até vê-lo com outra, ela nada fez. Foi embora de casa com os filhos, sem dinheiro e sem saber para onde ir. Dilermando desesperou-se com a partida da mulher, ela nunca mais o aceitou de volta. No dia 12 de maio de 1951, o mesmo dia e mês do seu casamento com Dilermando, Anna aos 75 anos de idade faleceu em virtude de um câncer. E Dilermando morreu em virtude de um ataque cardíaco no dia 13 de novembro do mesmo ano da morte de Anna.

4.1.2 Dorinha Duval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara-1980

Dorah Teixeira, conhecida como Dorinha Duval, tinha 51 anos, e era atriz, matou o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara seu marido, os mesmos eram casados há seis anos. O casuístico aconteceu na madrugada do dia 5 de outubro do ano de 1980, após uma discussão Dorinha Duval matou com três tiros seu marido, os tiros atingiram o abdômen e o peito, em seguida a mesma o levou ao hospital, de lá fugindo para evitar a prisão em flagrante. A vítima ainda foi operada, mas não resistiu e veio a óbito.

O casal havia discutido por ciúmes, vinte dias antes do crime, na ocasião Paulo Sérgio desferiu dois tiros em sua esposa, mas, sem a intenção de matar, tanto que não chegou a atingir Dorinha. Logo em seguida se reconciliaram. Entretanto ela insultava Paulo, o chamando de gigolô, e que ele vivia do dinheiro dela, e ainda passava cheques sem fundo e perdia muito dinheiro jogando pôquer.

Dez dias após o crime, no dia 15 de outubro de 1980, Dorinha se apresenta à polícia. Passou um tempo calada e chorando, quando falou disse que o autor foi seu próprio marido, mas, não suportou o choro relatando que haviam ido há uma festa, os dois voltaram logo. Tudo estava bem, até que Paulo ficou de sunga, e ela ainda vestida aproximou-se dele tentando fazer carinhos, mas ele a repeliu. Então se iniciou a discussão. O marido disse então que não gostava mais dela, que ela estava velha, e que ele só queria meninas novas. Ela tentou reagir dizendo que faria uma plástica, mas, ele disse que nem com plástica ela não dava mais.

A partir de então a discussão ficou violenta, e Paulo teria lhe humilhado e a ofendido verbalmente até que lhe agrediu fisicamente. Até que ela pegou o revólver e atirou. Ela disse que ele ainda tentou induzi-la ao suicídio, porque era a única forma de resolver os problemas do casal. Ela mesmo admitindo que atirou sem intenção, defendia que tudo foi mero acidente.

Sua defesa inicialmente defendia a tese da violenta emoção, mas com o andar dos fatos decidiu-se pela tese da legítima defesa. Ela afirmava que atirou no marido não por ter sido rejeitada e chamada de velha, e sim, porque ao responder aos insultos dele, ela afirmou que quando ele queria dinheiro era recorria a ela. Paulo irritado começou a agredi-la de forma violenta, até que ela pegou o revólver e ameaçou atirar caso ele não parasse com as agressões. Paulo avançou e ela atirou.

Conforme foi provado pelo exame de corpo de delito feito em Dorinha após dez dias, constatou-se hematomas em seu corpo, como também, que as lesões ocorreram cerca de dez dias antes. Dessa forma era cabível a tese da legítima defesa, não fosse o fato de Dorinha já ter contado outra história antes a polícia e em juízo. Com tudo isso, ela foi absolvida pelo Júri, por 7(sete) votos a 0(zero).

Porém a acusação recorreu, e pediu a anulação do julgamento, alegava que a decisão tinha sido arbitrária, e contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu por anular o julgamento por falha nos quesitos e suspeitas dos jurados. Por fim, na segunda vez que foi julgada Dorinha já tinha 58 anos estava gorda, e vivia sob tensão, declarou-se arrependida e que precisava de Deus para enfrentar a vida.

No segundo Júri, ela foi condenada a seis anos de prisão, em regime semiaberto. Após a confirmação do resultado em segunda instância, a atriz começou a cumprir pena, onze anos após o crime. Cumpriu sua pena, leva uma vida discreta, e vive como artista plástica.

4.1.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez-1992

Na noite do dia 28 de dezembro do ano de 1992, a atriz Daniella Perez, com apenas 22 anos, teve sua vida precocemente destruída com dezoito golpes de tesoura, o crime ocorreu em um matagal na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. O corpo foi encontrado no mesmo local do delito, inicialmente desconhecia-se a autoria. Mas, a Polícia em menos de dois dias identificou os criminosos, por informações recebidas de um advogado, o qual se encontrava hospedado em um condomínio próximo ao lugar do crime e suspeitando de dois carros suspeitos estacionados anotou as placas e informou a polícia.

Logo veio à tona a autoria do crime, que chocou a sociedade e a família da vítima, que foi brutalmente assassinada por Guilherme de Pádua, com 23 anos, o mesmo contracenava com ela na novela *De corpo e Alma*, e por a mulher dele que tinha apenas 19 anos, Paula Almeida Thomaz, grávida de quatro meses. O trabalho da Polícia logo foi facilitado, porque os dois suspeitos confessaram que tinham praticado o crime. Daniella Perez estava fazendo um trabalho brilhante na TV quando foi morta. A novela da qual participava, era escrita por sua mãe, Glória Perez, a atriz era bela e atraente, e no seu papel na novela vários personagens masculinos, estavam apaixonados entre eles, Guilherme, o criminoso.

Durante o processo os acusados alteraram suas versões, por várias vezes Guilherme e Paula, informavam contradições, como também faziam acusações mútuas, e suas defesas se tornaram conflitantes. Inicialmente o ator, disse que matou Daniella porque ela vinha assediando ele e pedindo que ele deixasse sua esposa. Logo se provou que isso era inverossímil. Daniella era casada Raúl Gazolla também ator e por ele sempre demonstrou-se apaixonada. Nenhuma das testemunhas relatou qualquer interesse especial de Daniella por Pádua e os indícios desmentiam sua primeira versão. Fato curioso, que Guilherme e Paula tinham tatuado os em seus órgãos genitais, os nomes um do outro, como forma de pacto entre eles. Foi suposto que Paula tivesse ciúme doentio do seu marido, pelo fato de ele contracenar em cenas de amor com Daniella. Algumas pessoas que trabalhavam com Guilherme passaram a considerá-lo psicopata, e afirmaram que ele vivia tenso, crispado, mesmo tentando ser gentil. Também acreditavam que o assassino possivelmente teria confundido ao seu personagem na novela, com a vida real.

Outros diziam já tê-lo visto com objetos de magia negra, e também suspeitava que ele fosse homossexual.

A tese do assistente de acusação era que a vítima tinha sido morta, porque, Pádua acreditava que deste modo encurtaria o caminho do seu sucesso profissional, e em sua mente doentia a atração por Daniella seria um empecilho a sua carreira e a felicidade no seu casamento. Várias testemunhas foram surgindo, uma garota de quatorze anos afirmou ter visto o carro de Guilherme trancando o de Daniella, já dois frentistas de um posto de combustível, disseram em depoimentos que viram o assassino dando um soco na vítima, agarrando ela pelo pescoço e arrastando ela até o veículo dele. A Polícia e o Ministério Público tinham certeza que Paula e Guilherme haviam matado Daniella Perez. No entanto, a forma de execução e o motivo do crime, eram parcialmente desconhecidos. A frieza do assassino foi impressionante, ele foi um dos primeiros a comparecer ao funeral para consolar o marido e a mãe da vítima. Além de ter sido visto três horas após o crime, descalço e sem camisa, fazendo *cooper* no calçadão de Copacabana, aparentando-se calmo e tranquilo.

A perícia feita no corpo constatou que a vítima teve quatro perfurações no pescoço, oito no peito e mais seis que atingiram os pulmões e outras partes do corpo. Paula nas suas primeiras declarações, dizia ter dado o primeiro golpe em Daniella. Pois estava dentro do carro do marido e não suportou a conversa da vítima com Guilherme, que ela estava se oferecendo ao seu marido, então, arrastou-a e desferiu um golpe com uma chave de fenda. Em seguida Guilherme deu uma “gravata” na vítima que desmaiou e a arrastou para o matagal, em seguida ele foi até o carro pegou a tesoura e matou Daniella. Posteriormente, Paula negou esta versão como também sua participação no crime.

Guilherme e Paula foram à Júri popular por homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Ele foi julgado primeiro, e condenado a dezenove anos de reclusão, no dia 15 de janeiro de 1997. Sua defesa sustentou a tese da negativa de autoria, mas os jurados não foram convencidos. O juiz presidente do Tribunal do Júri, considerou Guilherme com uma personalidade violenta, perversa e covarde, por destruir a vida de uma pessoa indefesa. No mesmo ano só que no dia 16 de maio de 1977, Paula Thomaz foi condenada a dezoito anos e seis meses de reclusão, por coautoria no crime. Ambos foram beneficiados com a progressão de regime de pena, cumprindo parte da pena

em liberdade condicional, e deixaram o presídio no ano de 1999, Guilherme em outubro e Paula em novembro. A conduta dos dois ainda é de certa forma incompreensível.

Este crime teve grande repercussão pela mídia, não só o crime mais um movimento liderado por Glória Perez, a mãe de Daniella, que tinha como objetivo incluir o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, que são previstos na Lei nº 8.072/90. Ela conseguiu colher 1,3 milhões de assinaturas para o projeto de lei, e em agosto de 1994, o projeto foi aprovado pelo senado onde Glória assistiu pessoalmente. Depois foi encaminhado a Presidência da República, e a lei foi sancionada por Itamar Franco, no entanto, seus efeitos não foram alcançados pelos assassinos de Daniella Perez, tendo em vista o crime ter sido cometido antes da inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, mas de certa forma foi uma verdadeira conquista para a sociedade brasileira, e para a justiça.

4.1.4 Lindemberg Alves e Eloá Pimentel-2008

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, invadiu a casa em que morava sua ex-namorada, Eloá Cristina Pimentel, que tinha apenas 15 anos, a invasão ocorreu no bairro do Jardim, em Santo André, Estado de São Paulo, a menina juntamente com algumas colegas faziam trabalhos escolares. Logo foram libertadas duas meninas, ficando apenas Eloá e Nayara Silva em poder do sequestrador.

Já no dia seguinte, dia 14, o advogado do sequestrador, começou a participar das negociações do seu cliente juntamente ao Grupo de Ações Táticas Especiais (GATE), e nesse mesmo dia, Nayara de 15 anos, foi libertada, no entanto, por decisão da Polícia ela voltou no dia 15, para ajudar com as negociações, no intuito de libertar Eloá do sequestro. Inconformado com o fim do relacionamento, Lindemberg invadiu o apartamento de Eloá, na segunda-feira dia 13 de outubro, onde a moça estudava na companhia de mais três colegas, dois rapazes que foram libertados no mesmo dia, e uma amiga, Nayara Silva, que ficou rendida no interior do apartamento junto com a vítima.

Já durava por mais de 100 horas o cárcere privado, e no dia 17 de outubro de 2008, por volta das 18 horas, a Polícia decidiu explodir a porta do apartamento, neste momento Lindemberg atirou, alvejando Nayara no rosto, e Eloá também foi atingida, só que saiu inconsciente, carregada em uma maca. Mesmo com a ação rápida dos policiais, não foi possível evitar os disparos, eles logo entraram em luta corporal com o sequestrador e o dominaram. Este saiu sem ferimentos, e foi levado para delegacia, em seguida para a cadeia pública e, por fim, para o centro de detenção provisória de Pinheiros. Eloá Pimentel, não resistiu aos tiros um na cabeça e outro na virilha, e veio a óbito por morte cerebral ao fim do dia 18 de outubro de 2008. A ação de Lindemberg de invadir o apartamento se deu por ele está inconformado com o fim do relacionamento.

Este caso teve repercussão em vários países, como também as críticas ao trabalho da Polícia. Após o caso houve algumas descobertas, sobre o pai de Eloá, entre elas de assassinar sua ex-mulher, que não era mãe de Eloá. Lindemberg foi julgado em fevereiro de 2012, considerado culpado pelos crimes que cometeu, sendo condenado a 98 anos e 10 meses de reclusão. Entretanto, em junho de 2013, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu sua pena para 39 anos e 3 meses. Ele ainda permanece preso. Este foi um típico caso de homicídio passional, no qual o rapaz, muito inconformado com o fim do relacionamento e movido por uma paixão destrutiva e descontrolada tirou a vida de sua ex-namorada, por achar que ela fosse seu objeto, que ele tinha a posse sobre ela.

4.2 O PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Diante dos casos apresentados, e das características dos crimes passionais, iremos nos aprofundar melhor sobre o perfil do homicida passional e por que ele mata. Ele na verdade é uma pessoa que não aceita perder, mas, são perdedores, que não conseguem viver sem a mulher pela qual ele a deseja por meio de uma forte paixão.

Após o crime, é comum em alguns casos o assassino dizer que matou por amor, só por amor e não por ódio. No entanto, quem ama protege, cuida, o amor é

um sentimento diferente do que leva ao homicídio passional, este tem como fato propulsor o ciúme e a raiva, um sentimento de posse sobre a pessoa desejada. Crime cometido por amor não existe.

O criminoso passional, ele não age sob influência de religião, classe social, raça ou etnia, ele age perturbado por uma paixão que lhe atormenta ferozmente, e muitas vezes premedita o crime, mas, por meio de uma violenta emoção ele age, com traços possessivos e cruéis, eles não possuem uma patologia isto é raro, são possuidores de uma perturbação psíquica, que não atingem o caráter racional de sua conduta.

Para se comprovar um desenvolvimento incompleto de suas razões mentais, é necessário que se comprove por meio de perícia médica. O criminoso passional gosta de demonstrar domínio sobre a relação, seja com sua amante ou com sua esposa, até mesmo nos casos em que eles estão separados ele tenta de alguma forma intimidar sua ex-companheira, por não aceitar o fim da relação, que em muitos casos é o estopim para o crime.

Grande maioria dos crimes passionais são praticados pelos homens, porque vivemos em uma sociedade com resquícios de patriarcalismo, na qual muitas mulheres também compartilham dessa cultura.

É raro um caso em que a mulher assassina o homem, por uma questão cultural e ainda oriunda da antiguidade a mulher traída consegue perdoar o homem, e seguir em frente, sem ser criticada pela sociedade. Mas, quando essa não aceita o fim do relacionamento ou a traição, e age por força da paixão se tornam muitas vezes mais cruéis do que os homens.

Rabinowcz (2000, p. 129), tem posicionamento neste sentido:

A mulher traída nem sempre se vinga sobre o marido ou sobre sua cúmplice. Com frequência perdoa, por vezes suicida-se de desespero, quando se vê abandonada para sempre, mas quando toma o partido de se vingar, a sua vingança é atroz. É um traço característico da psicologia da mulher. Exasperada, passa a ser um monstro de ferocidade, que só respira vingança e só pensa em submeter a sua vítima aos atrozesses sofrimentos. São verdadeiras especialistas da dor.

A mulher casada por muitos tempo viveu como dependente do marido, ela não tinha nenhum poder sobre a relação. Com o passar dos anos a mulher foi ganhando espaço no trabalho, e se tornando independente, não mais aceitando ser

submissa a seu namorado, companheiro ou marido, dessa forma, a mulher também não vem mais aceitando a traição do marido.

Um sentimento comum ao homem na relação é o da posse, porque em muitos casos estes sustentam suas mulheres economicamente e desta forma não aceitam qualquer imposição da mulher, muito menos uma traição ou fim do relacionamento, nos casos em que a traição acontece, os homicidas passionais agem em defesa da honra, muitos ao serem presos gritam que “lavou” a sua honra, dizem até mesmo em juízo.

Toda essa questão social e cultural faz com que os relacionamentos desmoronem por força da desigualdade cultural e social entre o homem e a mulher. O homicida passional são pessoas possessivas e ciumentas, que tem uma personalidade extremamente vaidosa, e possuidores de uma autoconfiança muito grande, não pensam no próximo, só querem tudo para si.

O fim de um relacionamento é triste, mais ainda quando provocado por uma traição. Os motivos para que alguém destrua seu objeto de desejo existem, entretanto, não é fácil prever que o traído aceite, ou que decida se vingar e matar quem traiu, ou quem não o aceita mais como companheiro.

O crime passional tem forte influência de fatores psicossociais, para Soares (1986, p. 238):

Há casos em que o delinquente age em virtude de necessidades fundamentais orgânicas, urgentes; outras vezes, porém atua em consequência de necessidades sociais e psicológicas, intimamente ligadas aos aspectos da Patologia Social, a que abrange fatores criminógenos, que são conhecidos como psicossociais, destacando-se entre eles os seguintes: as paixões: conduzem frequentemente a crimes em nome do amor, ciúme, ódio, vingança.

O criminoso passional quando traído tem grande preocupação com a repercussão social, e para defender seu orgulho reage, mas não por amor e sim por um motivo estúpido, alimentado pela paixão não correspondida, e investido de um descontrole emocional, é típico deles reação violenta. Hungria (1979, p.153), apresenta um conceito bastante completo com relação aos homicidas passionais, da seguinte forma:

Os matadores chamados *passionais*, para os quais se invoca o amor como escusa, não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não

os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência das vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida. Para eles não basta a punhalada certa em pleno coração da vítima indefesa: na volúpia da destruição e da sangueira, multiplicam os golpes até que a lâmina sobre si mesma se encurve. Não basta que, ao primeiro tiro, a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver. Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhe cem mortes.

Como no início deste capítulo foi relatado a história de Pontes Visgueiro, que mesmo depois de ter apunhalado Mariquinhas, e após um tempo ela já caída ele morde seu peito e dá-lhe outra apunhalada ainda mordendo seu peito. Esse caso demonstra a sede de vingança do passional, e a vontade de não parar de golpear ou de atirar na vítima. No caso de Guilherme de Pádua, ele deu dezoito golpes de tesoura em Daniella Perez demonstrando o desejo de matar a vítima quantas vezes fosse preciso.

Características raras aos homicidas passionais é o remorso e a reincidência Ferri (2009, p. 3), classifica os criminosos por paixão, como não reincidentes, veja o conceito:

São uma variedade dos ocasionais, embora apresentem caracteres distintos, pois estes incidem mais nos crimes contra a pessoa. São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção. Por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidade na polícia, mostram-se arrependidos e nas prisões revelam-se pacíficos.

Eles são frios, e costumam praticar outro crime em seguida o de ocultação de cadáver, é típico eles esconderem o corpo da vítima como forma de que não sejam descobertos. Nos casos relatados acima teve o caso de Pontes Visgueiro e o de Guilherme de Pádua, que ocultaram os cadáveres após os crimes.

Outra característica normal a estes criminosos é a de não reincidirem, até porque é muito difícil voltarem a se encontrar em uma situação de descontrole emocional movidos por uma forte paixão, que os levem a praticar outro crime passional.

Hungria (1979, p. 158), fala sobre os autênticos passionais:

O grande e soado argumento em favor dos passionais (dos autênticos passionais) é que o crime representa, na sua vida, um episódio que não se reproduz. Na verdade, só se é delinquente passional uma vez na vida. Ora-dissertam- a pena não é aplicada apenas *quia peccatum*, mas, principalmente, *ne peccetur*. O direito penal moderno pleiteia a subordinação da responsabilidade penal ao “estado perigoso”, este não se apresenta no criminoso passional, que não reincide jamais.

Grande parte dos crimes passionais tem relação a um critério econômico que os envolvam. A dependência financeira que a mulher tem do homem é usada pelo algoz, muitos se revoltam porque dão tudo que é preciso a ela, fazem o possível para que não falte nada para a família, por isso, nesses casos eles se revoltam mais ainda, por entender que a mulher lhe deve mais obediência e fidelidade, passando a considerar a vítima como objeto de uso exclusivo seu, e se considera seu dono, ele geralmente muito ciumento, machista e possessivo, ver a figura da mulher com um ser inferior ao homem.

Devido esses fatores, sociais, econômicos e culturais o homicida passional se preocupa com o que vão pensar da sua pessoa, do respeito que a sociedade não terá mais com ele, e decidi lavar sua honra e seu nome e sua conduta de macho. Sobre a honra que motiva o crime passional Rabinowicz (2007, p. 121) traz um conceito:

Não só ele, mas também toda a honra de sua casa. Até então tinha um lar, que se chama família, que era a sua casa e que soubera constituir á custa de seu trabalho e da sua dedicação. Agora, tudo isso acabou, a unidade do seu lar desapareceu. Existia, ligada ao seu nome, certa presunção de honorabilidade e de respeitabilidade, e foi esse o momento escolhido para o fazer corno. Ah! Sim. Os amantes bem sabem o momento em que devem vir e a quem escolher para a vítima.

É comum que o crime passional aconteça no âmbito familiar ou doméstico, e geralmente o homicida passional utiliza uma faca, tesoura, ou um revólver na execução, que em muitos casos é premeditada, ao se perpetuar por uma paixão duradoura, e no calor de um descontrole emocional. A Psicologia Jurídica acredita que não há uma característica de cunho psicológico ou física, que possa identificar se alguém pode vir a cometer um crime passional.

Cada criminoso possui uma mente diferente, não existem personalidades e casos iguais. É possível que se trace um perfil do homicida após o crime, ou seja, após ele exteriorizar seu desejo e também a forma de realizá-lo. No entanto, alguns estudiosos tentam subdividir as espécies de criminosos passionais, tendo por base sua personalidade, dividindo-os por tipos de paixões, as raciocinam-te que não perturba a mente e a paixão cega que perturba a mente. Uma diferenciação sobre paixão bastante conhecida é a de Ferri (2009), para ele os criminosos passionais estavam divididos por paixões sociais e paixões anti-sociais.

O sociólogo criminal defendia que só era criminoso passional, se o crime fosse movido por uma paixão social, sendo que esta era todo tipo de paixão que não se opusesse aos interesses coletivos, e o crime deste tipo tinha influência da afetividade e da impulsividade. Para a comprovação do crime passional era necessário que o crime tivesse influência da paixão social, e o criminoso deveria ter antecedentes inocentes, uma causa proporcional ao crime, e o criminoso passional deveria se arrepender, e em alguns casos cometer o suicídio ou ao menos tentar.

Já as paixões anti-sociais, Ferri (2009, p. 38) é definida da seguinte forma:

As que tendem a desagradar as condições normais da vida humana, individual e coletiva, segundo as exigências da solidariedade e sociais as que, normalmente, favorecem e comentam a vida fraterna e solidária, e que por aberração momentânea, acompanhada ou não de um verdadeiro desequilíbrio patológico, conduzem ao excesso do delito.

Entretanto, esta conceituação não é mais tão aceita para definir os homicidas passionais, conforme já os conceituamos no início deste tópico, eles não aceitam serem perdedores, e são considerados narcisistas, e agem como se a vítima fosse sua, mantendo a posse dela. Os estudiosos acreditam que os crimes não são cometidos por amor e nem por ciúme, e sim pela ideia de posse. Apesar de tantos conceitos e classificações sobre os homicidas passionais, os estudos sobre a conduta do criminoso passional está ligada a descobrir o que se passa na mente do passional, isso é muito difícil de decifrar.

Por que se mata alguém tão desejada e próxima, eles na verdade, não aceitam serem trocados por outro, pode ser pela carência de amor próprio ou pela traição ou abandono. Matam movidos de uma paixão que se arrasta até o estouro de

um descontrole emocional da forte emoção, é necessário que se analise o caso concreto para compreender a motivação do crime.

4.3 ANÁLISE DO CRIMINOSO PASSIONAL

Após conhecermos melhor quem é o homicida passional, qual o seu perfil, quais suas origens, qual seu pensamento à traição da pessoa que até antes disso ele a amava, ou apenas sentia paixão ou até mesmo só desejo sexual, analisar-se-á com um ponto de vista crítico, toda sua conduta antes e depois do crime.

Alguns estudiosos e sociólogos acreditam que o crime passional tem uma forte influência econômica, ou seja, as pessoas mais pobres possuem maior aptidão para o crime, no entanto, com base aos casos que foram apresentados podemos ver que esse posicionamento pode ser contestado. No caso de Pontes Visgueiro, ele era um Desembargador, uma das maiores autoridades da época, Euclides da Cunha então, era uma pessoa extremamente culta, um grande escritor.

O amor pode existir em todos os relacionamentos, inclusive nos casos que tem como fim um crime passional, no entanto, ao momento em que a pessoa descobre que está sendo traída ou que a outra pede a separação, o mundo pra ela está se desmoronando, e acredita ser melhor a morte do que o fim do relacionamento. É neste momento que o amor acaba, deixa de existir, e dá lugar a uma paixão, que faz sofrer, que maltrata, mas é possível que não existisse o amor, apenas paixão. Porém em ambos os casos essa paixão alimenta um desejo insano, de vingança e de ódio.

A paixão é aguda, sentimento duradouro, essa paixão é triste. O homicida passional seja homem ou mulher quando permeado por este sentimento, chega a um ponto que a emoção não é mais controlada ele age com um descontrole emocional, que só tem um desejo, a morte de quem lhe abandonou.

O criminoso passional tanto o homem, como a mulher agem por uma vingança, mas, o fator cultural tem influência no crime, seja por ambos serem frutos de uma sociedade patriarcalista ou machista, ainda é comum algumas mulheres terem pensamento machista, ou seja, mesmo as que estão de fora concordam com a atitude do homicida passional.

Uma característica comum aos homicidas é de se arrependerem, mas, será se é porque ele quer que a sociedade não o veja como um monstro, ou será que ele ainda amava a vítima, e depois que esta se encontra morta ele percebe que esse não era o verdadeiro fim que ele queria para ela. Embora existam vários estudos sobre o criminoso, acreditamos não ser possível dizer com absoluta certeza por que ele matou, se era paixão ou era amor. Mesmo após o crime seja mais fácil conhecer o seu perfil, jamais será possível adentrar no inconsciente dele e descobrir o que se passa na sua mente se foi amor, paixão, ou só vingança. Cada caso é diferente, não existem casos iguais ou criminosos iguais.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, percebeu-se que o Direito Penal brasileiro sofreu grandes alterações ao longo de sua existência. Todos os códigos penais que foram editados tentaram reprimir o homicídio de acordo com a cultura e os costumes da sociedade na época à qual viviam. Compreendeu-se que o Direito evolui de acordo com os atos sociais, tornando-se cada vez mais coerente, como também razoável e proporcional na punição à conduta do homicida passional.

A evolução do Ordenamento Jurídico Penal fez com que alguns crimes e teses defensivas ao crime passional fossem extintos, neste caso, o crime extinto foi o de adultério, dessa forma o cônjuge infiel não mais incorre em crime, e a tese da Legítima Defesa da Honra que por muitas décadas fora utilizada pela defesa dos homicidas passionais no Tribunal do Júri, não é aceita pela Jurisprudência, como também a doutrina não mais a considera.

Entendeu-se que qualquer crime passional deve ser tratado de forma singular, tendo em vista que as peculiaridades encontradas em um crime não são idênticas as de outros. É possível que a infidelidade esteja em quase todos, no entanto, os motivos que levam a ela são exclusivos a cada caso.

Analisou-se que as causas que motivam o crime passional podem ser diversas, entretanto, há duas causas comuns a todos os crimes passionais, a paixão e a forte emoção. O crime deve ser compreendido de modo geral, diante das circunstâncias e motivações que levam à sua consumação entre estas a cultura, o meio social em que convivem os assassinos, suas condições psicológicas para entender o caráter ilícito de sua conduta, entre os diversos fatores que movem o crime como o ciúme, o ódio, o egoísmo e o desejo de vingança. Todos estes devem ser considerados na hora de responsabilizar e julgar o criminoso.

Muitos criminosos após o crime, afirmam ter praticado o crime por amor, no entanto, concluiu-se que o amor é um sentimento incapaz de mover o homicídio passional, este na verdade é movido por uma paixão desregrada e um estado emocional descontrolado. O Ordenamento Penal não considera a paixão e a emoção estados que possam ser usados para excluir a punibilidade da conduta homicida, mas, em alguns casos o Júri Popular considera a possibilidade de

aplicação do privilégio ao homicídio, dessa forma diminuindo a pena. Não sendo possível considerar esses estados emocionais como atenuantes genéricas.

Este trabalho monográfico analisou o perfil do homicida passional, tendo por base alguns casos práticos famosos que foram apresentados.

Conheceu-se que o homicida passional na maioria dos crimes é o homem, raros são os casos em que a mulher tira a vida do seu cônjuge infiel, ou que não quer mais continuar com a relação. A sociedade ainda possui resquícios patriarcalista que influenciam no modo de pensar e de agir dos criminosos passionais.

Evidenciou-se que este tipo de criminoso considera o seu cônjuge como um bem que lhe pertence, tornando-se para este um objeto de posse, geralmente o estopim para o crime passional acontece na descoberta da traição, é quando o homicida age para lavar a sua honra ele sente necessidade de dar uma resposta à sociedade, ou, quando o assassino não aceita o fim da separação.

Demonstrou-se que, casos nos quais os homicidas passionais são considerados inimputáveis são raros, geralmente eles possuem condições psicológicas para entender o caráter ilícito de sua conduta, sendo necessário que uma perícia médica constate a inimizabilidade do homicida.

Por fim, provou-se que as consequências do crime atingem além da vítima, todos que estão ligados a esta, como o próprio criminoso que geralmente se arrepende profundamente do que fez. Como também, que a tese de defesa mais cabível ao homicídio passional é a do homicídio privilegiado.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, Português. Bíblia sagrada. Tradução Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. vol. I. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 10 de jan. de 2015.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. 13. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 162**. É absoluta a nulidade do julgamento pelo Júri, quando os requisitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia/sumulas>> Acesso em: 15 de fev. de 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. t. 2. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. vol 1. 14 ed. São Pulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. vol 4. 8 ed. São Pulo: Saraiva, 2008.

CARRARA, Francesco. **Programa de derecho criminal**. Trad. Ortega Torres. vol 1. Bogotá: Temis, 1971.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**, 12. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

DA COSTA, Álvaro Mayrink. **Direito Penal: parte geral** vol 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus. casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRI, Enrico. **O Delito Passional na Sociedade Contemporânea.** Campinas: Servanda Editora, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial: Parte geral.** v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** vol II. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** vol V. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos metafísicos de las costumbres.** 7 ed. Madrid: Espasa-Calpe, 1983.

MELLUSI, Vincenzo. **Quelli Che Amano e Uccidono,** pág. 16. Torino: Fratelli Bocca, 1924.

HOLANDA FERREIA, Aurélio Buarque. **Mini Aurélio: O dicionário da Língua Portuguesa.** 4 ed. Revista e Ampliada. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial**. v. II. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Konfino, 1947.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. 1 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC: 43043 MG 2005/0055989-6**, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 18/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.02.2006 p. 352). Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/57398/habeas-corpus-hc-43043-mg-2005-0055989-6>>acesso em: 10 de jan. de 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.517/PR**, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1991, DJ 15/04/1991, p. 4309). Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> acesso em: 12 de jan. de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Criminal Nº 36112-1/213**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do GO, Relator: Leandro Crispim, Julgado em (25/11/2009). Disponível em< <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/16085411/pg-223-secao-i-diario-de-justica-do-estado-de-goias-djgo-de-26-11-2009>> acesso em: 20 de dez. de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso Crime Nº 23927**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo David Torres Barcellos, Julgado em (29/11/1979). Disponível em<<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=legitima+defesa+da+honra+tjrs>>acesso em: 14 de jan. de 2015.